RELATÓRIO

VERSÃO ÚNICA

Consulta Pública sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências TDT (MUX A)

Outubro de 2023

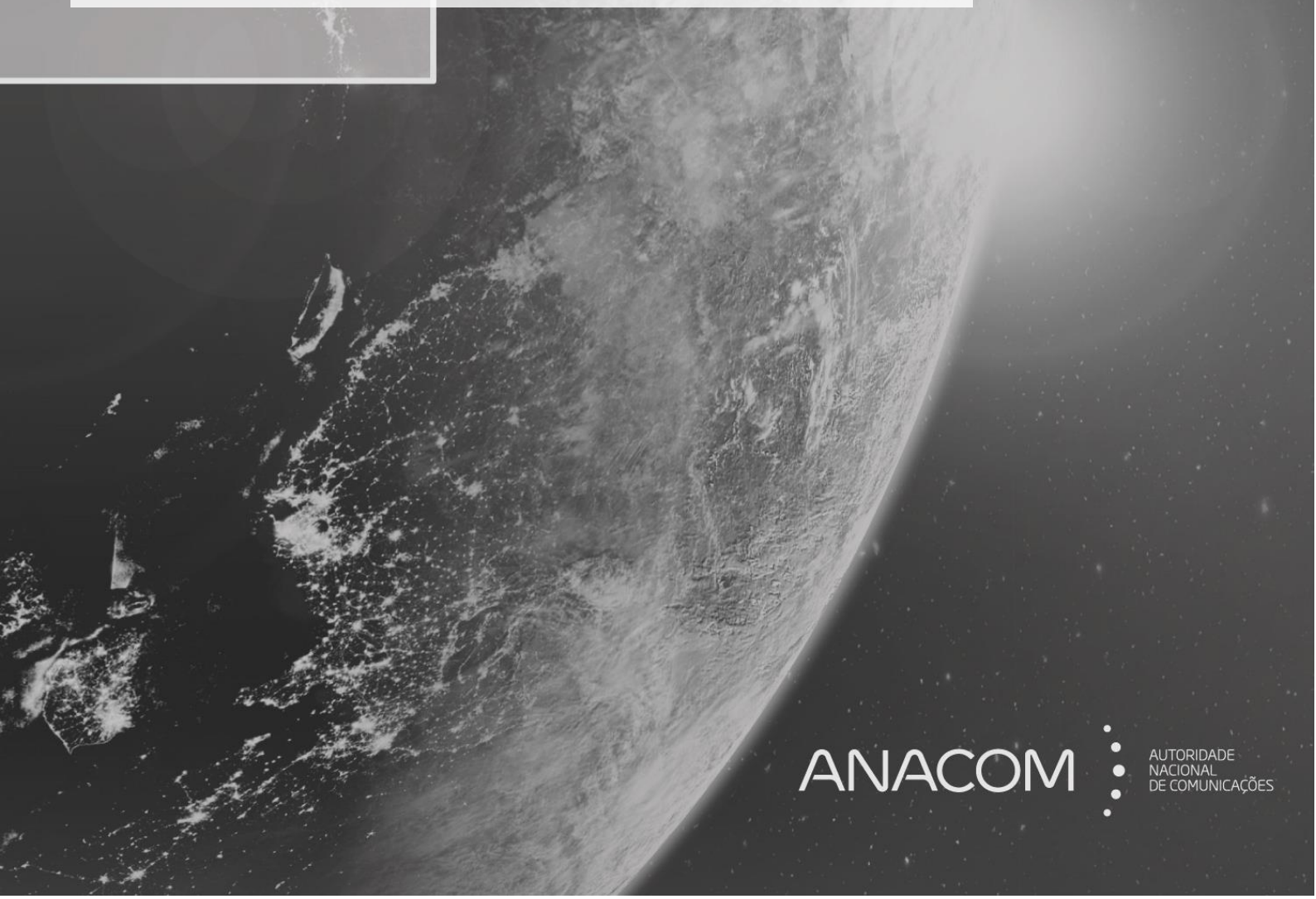

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

1. Índice

1 INTRODUÇÃO 2

2 COMENTÁRIOS GERAIS 3

3 Comentários na especialidade 11

3.1 Prazo de renovação do DUER TDT 17

3.2 Manutenção da tecnologia usada na prestação do serviço TDT 23

3.3 Manutenção dos preços cobrados 25

3.4 Utilização da capacidade total do MUX A 36

3.5 Mecanismo de reequilíbrio financeiro. 41

4 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO ANEXO 2 – DUER ANACOM N.º 06/2008 (RENOVAÇÃO) 43

5 OUTROS ASSUNTOS 48

6 PRONÚNCIAS CIDADÃOS 49

7 CONCLUSÃO 52

1 INTRODUÇÃO

A ANACOM aprovou, a 14 de fevereiro de 2023, o Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre a renovação do direito de utilização de frequências – o qual, em coerência com a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (LCE), passou a designar-se Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER) – atribuído à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia (MEO) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) – Multiplexer A (MUX A)[1].

Foi igualmente deliberado submeter esse SPD a audiência prévia dos interessados (MEO, RTP, SIC, TVI e ARTV – Canal Parlamento), nos termos do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta estabelecido no artigo 10.º da LCE. Foi ainda dado conhecimento da sua aprovação à ERC – Entidade Reguladora da Comunicação Social.

Em ambos os casos, foi definido o prazo de 30 dias úteis para os interessados se pronunciarem – por escrito e em língua portuguesa – fixando-se o prazo final a 29 de março de 2023.

Através de comunicação eletrónica de 23 de março de 2023, a MEO veio solicitar a prorrogação por um período adicional de 20 dias úteis do prazo de pronúncia sobre o SPD relativo ao pedido para renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído a si atribuído, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A.

A 27 de março de 2023, a ANACOM deferiu parcialmente o pedido apresentado pela MEO, prorrogando, por um período adicional de 10 dias úteis, os prazos de audiência prévia e da consulta pública relativos ao SPD *supra* referido.

Neste contexto, foram recebidos, tempestivamente, os contributos das seguintes entidades, por ordem alfabética:

- **ERC** – Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC);
- **MEO** – Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO);

[1] Daqui em diante “DUER TDT”.

- **RTP** – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP);
- **SIC** – Sociedade Independente de Comunicação (SIC);
- **TVI** – Televisão Independente, S.A., (TVI);
- **VODAFONE PORTUGAL** – Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE);
- Pronúncias de 9 cidadãos, a título individual.

Posteriormente, por ofício de 25 de maio de 2023, a ANACOM, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), determinou à MEO que, no prazo de 5 dias úteis, clarificasse o sentido da sua pronúncia em sede de audiência prévia.

Notificada para o efeito, a MEO respondeu através de comunicação eletrónica de 02.06.2023.

O presente relatório contém uma referência a todos os contributos recebidos e uma apreciação global sobre os mesmos e constitui parte integrante da decisão final. Atendendo ao seu caráter sintético, a leitura deste relatório não dispensa a consulta dos contributos recebidos.

A ANACOM disponibiliza no seu sítio da Internet todos os contributos recebidos, salvaguardando informação de natureza confidencial devidamente identificada como tal pelos respondentes.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

A título introdutório, a **ERC** reconhece que – embora o processo de adoção da TDT tenha ficado bastante aquém do inicialmente previsto, com um nível de oferta de serviços de programas bastante reduzido em comparação com outros países da União Europeia – há segmentos significativos da população, principalmente aqueles que auferem rendimentos mais reduzidos, dependentes da TDT para aceder a formação, informação e entretenimento através da televisão.

Considera que num panorama de grande disseminação da oferta e de amplo acesso a serviços de media por subscrição, o serviço gratuito de televisão, hoje assente na TDT,

continua a ser fundamental para assegurar os princípios da universalidade e da coesão social através da televisão.

Neste contexto, a ERC refere que «tudo aconselha a que o poder político venha a equacionar o alargamento de uma oferta audiovisual de qualidade em sinal aberto, sendo que a sua oferta através do espectro radioelétrico e das infraestruturas já instaladas no âmbito da TDT tem a inegável vantagem de propiciar o serviço a toda a população».

Finalmente, a ERC concorda com todas as alterações refletidas no DUER TDT, e considera adequadas as apreciações da ANACOM e as propostas de correção, tendo em conta a versão mais recente da Lei das Comunicações Eletrónicas.

A **MEO** inicia a sua pronúncia manifestando algumas preocupações, que, essencialmente, reproduzem o que já tinha indicado no pedido de renovação, para cujo teor se remete, e, posteriormente, no pedido de prorrogação do prazo de pronúncia.

A MEO relembra, ainda, que a prestação do serviço de TDT tem sido, desde o seu início, marcada por um conjunto de vicissitudes[2] e incidências com um impacto financeiro negativo, até ao final da vigência da versão original do DUER TDT, ou seja, 09.12.2023) muito relevante para a sua esfera patrimonial.

A MEO aproveita esta oportunidade para rejeitar a afirmação da ANACOM, quando indica no SPD não ter sido seguida a metodologia definida pelo regulador para cálculo do valor atual líquido (VAL) *supra* referido, porque o valor se encontra capitalizado para o ano de 2023, não sendo assim comparável com o valor apurado pela ANACOM, capitalizado para o ano de 2008.

A MEO considera que a capitalização do VAL apurado tendo por referência o início ou o fim do projeto produz resultados financeiramente equivalentes e não implica um desvio da metodologia estabelecida pela ANACOM.

A MEO refere que pretende atenuar o desequilíbrio dos resultados financeiros globais da prestação do serviço TDT e que não ignora que a prestação deste serviço tem subjacente

[2] Em síntese, «o insucesso do lançamento do chamado 5.º canal, a não utilização da reserva de capacidade de transmissão em HD por parte dos operadores de televisão ou a alteração de obrigações de cobertura terrestre impostas pela ANACOM), a prestação do serviço TDT foi-se tornando, por motivos absolutamente alheios à MEO, económica e financeiramente inviável».

um interesse público de relevo, ideia que considera ser partilhada pela ANACOM no SPD e que justificou o pedido de renovação por si apresentado.

Ainda na introdução, a MEO reitera a necessidade de proteger a sua esfera jurídica, económica e financeira o que levou a que sujeitasse o pedido de renovação do DUER TDT à verificação de cinco pressupostos[3], «na medida em que visam assegurar a necessária previsibilidade ou estabilidade das condições de prestação deste serviço».

Tendo constatado que o SPD não responde a todos os pressupostos por si identificados no pedido de renovação, e atendendo à centralidade desta matéria, a MEO realça que a sua pronúncia incidirá essencialmente sobre o entendimento da ANACOM sobre os mesmos.

A **RTP** entende que a matéria sobre a qual versa o SPD tem elevada repercussão na sua esfera de atividade.

«[E]nquanto concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão, a RTP tem por obrigação produzir e distribuir serviços de programas de rádio e de televisão, de acordo com os princípios da acessibilidade e de cobertura integral do território nacional»[4].

Assim, esta empresa manifesta a preocupação de que «o espectro radioelétrico seja utilizado de forma que lhe possibilite atingir os objetivos de universalidade da distribuição do serviço público, de modo economicamente eficiente, otimizando os recursos disponíveis para que os destinatários dos serviços tenham acesso aos mesmos com qualidade e com o menor custo possível».

A empresa considera «… positiva a continuidade da operação da TDT, enquanto plataforma de distribuição de sinais de televisão em Portugal, considerando que a distribuição de emissões de televisão através da TDT é relevante para a população portuguesa, particularmente a mais desfavorecida e envelhecida, contribuindo para a coesão social e territorial».

[3] Em síntese, (i) prazo de renovação do DUER TDT por sete anos; (ii) manutenção da tecnologia atualmente utilizada; (iii) manutenção dos preços; (iv) iniciação e conclusão pelas entidades competentes dos procedimentos necessários à potenciação total do Mux A (v) e previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático. Cada um destes pressupostos será objeto de desenvolvimento no ponto 3 deste relatório.

[4] Conforme artigo 50.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e artigo 48.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

A RTP também entende ser relevante salientar que a avaliação apresentada pela ANACOM, referente à utilização do serviço de TDT pelas famílias em Portugal pode pecar por defeito, na medida em que exclui toda a população acima da faixa etária dos 74 anos e que não reside com outros familiares mais novos, sendo conhecido que cerca de 17,1% da população portuguesa tem mais de 70 anos.

A **TVI** transcreve o disposto no artigo 41.º, n.º 1[5] e n.º 3[6] da LCE[7], bem como no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto[8], para referir que além do enquadramento citado, a ANACOM «tem a oportunidade de pensar a transmissão de televisão em sinal aberto após 2030, no intuito de manter o ritmo de progresso nas telecomunicações respeitando a pluralidade e qualidade da comunicação social», para concluir que a manter-se o sentido de decisão projetado ter-se-á perdido uma oportunidade.

A respondente alega que a ANACOM, na sua análise do pedido da MEO, não teve em devida consideração a totalidade dos critérios acima referidos, não tendo também procedido à avaliação anual sobre a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão, tendo como pressuposto de que o preço deve respeitar, entre outros, o princípio da orientação para os custos.

A TVI apresenta o que considera ser o diagnóstico da TDT em Portugal, bem como as razões pelas quais considera que a decisão da ANACOM, a seguir o sentido da decisão

---

[5] Nos termos do qual *«[s]alvo determinação expressa em contrário no âmbito das suas atribuições, a ARN avalia atempadamente a necessidade da renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa ou mediante pedido do titular do direito apresentado à ARN com uma antecedência mínima de 18 meses e máxima de cinco anos relativamente ao termo do prazo de validade.»*

[6] Nos termos do qual «[n]*a decisão sobre a renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a ARN deve ter em conta:*
a) O cumprimento dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 37.º, bem como os objetivos de política pública ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia; b) A necessidade de implementar medidas técnicas adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão Espectro de Radiofrequências; c) A avaliação da correta implementação das condições associadas ao direito em causa; d) A necessidade de promover a concorrência ou de evitar qualquer distorção da mesma, nos termos do artigo 44.º; e) A necessidade de tornar a utilização do espectro radioelétrico mais eficiente à luz da evolução tecnológica ou do mercado; f) A necessidade de evitar perturbações graves do serviço;»

[7] Certamente por lapso alude ao artigo 41.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, diploma que aprova em anexo a LCE, quando pretenderia referir-se a esta última.

[8] Diploma que alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço, e que, certamente por lapso a respondente identifica como anterior LCE. Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da lei identificada «[a] *ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.*

projetada, não serve nem o interesse público nem o dos operadores de serviços de programas de televisão.

A **VODAFONE** entende que ainda permanece por realizar um estudo aprofundado e detalhado sobre a caracterização dos utilizadores da TDT (de forma exclusiva ou de forma complementar com outros meios de acesso) e sobre as opções para a evolução da plataforma TDT. Apesar de reconhecer que o SPD já abordou ao de leve esta temática, considera importante aprofundar esta análise de modo que se possa avaliar adequadamente o futuro da TDT em Portugal.

Ainda a propósito do estudo sobre o futuro da TDT, a respondente refere que o mesmo deverá ter presente «a perspetiva dos operadores de televisão e qual a sua avaliação relativamente às diferentes alternativas existentes e de que forma a evolução da TDT, ou as suas alternativas, afetam o seu modelo de negócio e equilíbrio financeiro». Na sua perspetiva deve ainda ser complementado com a visão dos prestadores de meios alternativos à TDT (ex. os detentores de redes de comunicações eletrónicas), e que modelos de remuneração poderão ser equacionados para materializar soluções alternativas.

Realça, também, a necessidade de estudar e avaliar o impacto que tais evoluções da TDT, ou a implementação de alternativas, terão nos utilizadores finais da plataforma, bem como os eventuais custos que poderão ser originados por tal alteração, em especial para as camadas sociais mais dependentes da TDT. Entende que aqueles devem ser devidamente ponderados e quantificados, por comparação com os ganhos que poderão advir para o interesse público das alternativas que se possam vir a identificar.

Contudo, reconhece que o estudo tão profundo será bastante moroso e complexo, e considerando a previsibilidade regulatória que indubitavelmente se tem de alcançar, não se opõe à renovação do DUER TDT, nos moldes indicados no SPD.

A VODAFONE reconhece que a renovação do DUER TDT nos moldes genéricos projetados «não prejudica o desenvolvimento de outros serviços ou utilizações, uma vez que persiste alguma incerteza sobre a utilização futura desta faixa e, atualmente, não se verificam utilizações ou manifestações de utilização alternativas que se propõem fazer uso deste espectro de forma eficiente ou que correspondam a interesses públicos maiores».

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM toma em devida nota as pronúncias recebidas e destaca que partilha do entendimento da **ERC** de que há segmentos significativos da população – principalmente aqueles que auferem rendimentos mais reduzidos – dependentes da TDT para aceder a formação, informação e entretenimento através da televisão.

Esta Autoridade considera que a renovação do DUER TDT da MEO – na medida em que não implica orientações de antenas nem alteração de equipamentos de receção – consubstancia uma solução de estabilidade, sem impacto no utilizador TDT que acede à informação disponível através desta plataforma, e está, por conseguinte, em linha com as decisões que no contexto TDT têm sido tomadas pela ANACOM.

A ANACOM toma nota da posição de princípio da ERC, quando esta refere que «tudo aconselha a que o poder político venha a equacionar o alargamento de uma oferta audiovisual de qualidade em sinal aberto, sendo que a sua oferta através do espectro radioelétrico e das infraestruturas já instaladas no âmbito da TDT tem a inegável vantagem de propiciar o serviço a toda a população». Trata-se em todo o caso de matéria que, como é do conhecimento da ERC, extrapola as competências desta Autoridade e o objeto e âmbito do presente procedimento decisório. Em todo o caso, e como assumido no SPD, a ANACOM não deixará de refletir no DUER TDT renovado o que vier a ser determinado nessa matéria.

Em relação às vicissitudes invocadas pela **MEO** por remissão para o pedido de renovação do título, a ANACOM remete para o entendimento expresso relativamente às mesmas no SPD do presente procedimento.

No que concerne às referências da MEO ao valor atual líquido (VAL) do projeto, importa destacar que, independentemente do valor apurado, o VAL apresentado pela empresa não reflete a metodologia utilizada pela ANACOM no âmbito da verificação da conformidade dos preços da TDT no contexto do atual enquadramento legal aplicável, apresentando incertezas relevantes e alterações metodológicas introduzidas pela empresa, relativamente às quais o cálculo daquele indicador é muito sensível, e suportando-se em pressupostos que não foram totalmente acolhidos pela ANACOM em sede de avaliação anual dos preços da TDT.

Neste contexto importa sublinhar que tanto o resultado líquido como o EBITDA apresentam valores positivos há já vários anos (em concreto, desde 2012), estimando-se que estes indicadores assim se mantenham até ao final do projeto. Em suma, a exploração da TDT é, nas condições atuais, lucrativa para a MEO e não há qualquer evidência de que o deixe de ser entre o momento atual e o momento do termo do projeto.

Por fim, quanto às considerações tecidas pela MEO relativamente **(i)** aos pressupostos por si identificados no pedido, com intuito de alegadamente proteger a sua esfera jurídica, económica e financeira e **(ii)** ao entendimento da ANACOM sobre os mesmos no SPD, remete-se para o ponto 3 do presente relatório.

Relativamente à posição manifestada pela **RTP**, ao enaltecer o contributo da TDT para a coesão social e territorial e considerar que a emissão de televisão através desta plataforma é relevante para a população portuguesa, particularmente a mais desfavorecida e envelhecida, esta Autoridade também reconhece a importância da TDT, principalmente para estes estratos da população.

Quanto à alegação desta empresa de que a avaliação apresentada pela ANACOM – relativamente à percentagem de famílias em Portugal utilizadoras do serviço de TDT – pode pecar por defeito, reconhece-se que tal pode ocorrer. Ainda assim, importa destacar que as conclusões apresentadas no SPD relativamente à relevância deste serviço não sofreriam alterações caso os valores estejam subestimados por via da não inclusão de alojamentos não coletivos onde residam apenas indivíduos com 75 anos ou mais. Pelo contrário, as conclusões seriam reforçadas, uma vez que a informação disponibilizada permite perceber as grandes tendências em termos de evolução da procura do serviço de TDT, evidenciando que a mesma se reforçou ao longo do tempo (entre 2016 e 2022).

A ANACOM entende que, na falta de uma métrica mais atual e mais adequada para quantificar a penetração do serviço de TDT e atendendo à relevância da informação, será de manter a referência àquela informação no SPD, sendo esta a melhor informação existente (disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística).

A **TVI** considera que, ao manter o SPD, a ANACOM perderá uma oportunidade de pensar a transmissão de televisão em sinal aberto pós 2030. Esta Autoridade não concorda com a posição manifestada pela respondente, nem a entende, até porque não compete à ANACOM definir o modelo de televisão gratuita a disponibilizar aos portugueses, sem

prejuízo das atribuições acometidas a esta Autoridade no âmbito da coadjuvação ao Governo.

Quanto ao desenvolvimento dos estudos necessários à conceptualização do serviço de TDT pós 2030, remete-se para o entendimento desta Autoridade expresso *infra*, a propósito da posição da VODAFONE relativamente a esta matéria.

No que concerne à afirmação da TVI de que a ANACOM não teve em conta o regime definido na LCE – especificamente no artigo que respeita à renovação dos direitos do espectro de radiofrequências – esta Autoridade rejeita em absoluto esta afirmação, que de resto não é concretizada pela respondente, o que sempre impede que se reflita no presente relatório ou na decisão final eventuais elementos em falta. Acresce que bastará uma leitura atenta do SPD, designadamente dos pontos 1.2. e 3. para demonstrar que a análise do presente pedido de renovação seguiu o regime fixado na LCE.

Com referência ao alegado pela TVI – de que a decisão que a ANACOM se prepara para tomar não defende o interesse público –, relembre-se o texto *infra*, retirado das páginas 50 e 51 do SPD:

«(i) assegurar a continuidade do serviço de TDT e, subjacente a este, o interesse público em garantir a difusão dos serviços de programas televisivos, em regime de acesso não condicionado livre, e em especial, do serviço público de televisão a toda a população, (ii) garantir o acesso gratuito à cultura e à informação, sendo neste contexto incontornável salientar a relevância que o serviço de TDT assumiu durante a pandemia de COVID-19 ao permitir a existência de um canal de comunicação entre o Estado e a população, para que a todos fosse transmitida a informação relevante a cada momento, bem como os conteúdos preparados especialmente no âmbito do ensino à distância, (iii) promover a coesão social e territorial, (iv) permitir, no momento presente, em que se ponderam modelos de evolução para a rede de TDT, uma solução de continuidade, sem impacto financeiro nas camadas sociais mais fragilizadas, com menor literacia e idosa para quem a TDT constitui o seu elo de ligação ao mundo».

Afinal, ao longo de todo o SPD, a análise e entendimento da ANACOM pautou-se por um respeito e cumprimento absolutos do princípio da prossecução do interesse público.

No que toca ao comentário da TVI relativo à não realização, pela ANACOM, da avaliação anual dos preços praticados pela prestação do serviço de TDT, importa referir que esta Autoridade aprovou em 14.06.2023 o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de televisão digital terrestre (TDT) 2023, tendo, em 26.09.2023, adotado a respetiva Decisão[9].

Como a TVI bem sabe e não pode ignorar, a análise de preços de serviço de TDT segue o procedimento definido na Lei 33/2016. Sem prejuízo da informação acima prestada, sinaliza-se, no entanto que, como também é do seu conhecimento, não se insere no âmbito do presente procedimento decisório proceder à análise anual do serviço TDT, a qual tem seguido um procedimento autónomo.

Quanto aos comentários da **VODAFONE** sobre a necessidade de se realizar um estudo aprofundado e detalhado sobre a caracterização dos utilizadores da TDT regista-se o entendimento expresso, sendo certo que quaisquer iniciativas nesse sentido e tendo em vista a definição de um novo modelo de distribuição de televisão gratuita (realização de estudos e ponderação de cenários alternativos) envolverão, presumivelmente, todas as entidades relevantes para o efeito.

Nesse sentido, releva-se que a renovação do DUER TDT por um período de 7 anos proporcionará a oportunidade para que se pondere uma solução futura, aplicável ao pós-2030.

3 Comentários na especialidade

A **MEO** refere que mantém o seu interesse na renovação do DUER TDT, mas somente se se verificarem todos os pressupostos a que condicionou o seu pedido e, nessa medida, espera que as condições necessárias à inclusão dos pressupostos enunciados sejam criadas a breve trecho e que tal tenha como resultado a incorporação destes no DUER TDT renovado.

Atendendo a que a MEO, não obstante afirmar (i) compreender as razões invocadas pela ANACOM no SPD, relativamente à falta de base legal para refletir no DUER TDT renovado todos os pressupostos por si identificados, e (ii) «toma[r] boa nota» da abertura desta Autoridade para incorporar no DUER TDT renovado, assim que existam condições legais

[9] Acessível em: https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1746289 .

para o efeito, os referidos pressupostos, esperando que tal possa ser feito o mais brevemente possível, como (iii) referir que «não pode aceitar» a proposta de renovação nos termos do SPD, entendeu a ANACOM notificar a empresa para que clarificasse o sentido da sua pronúncia. Neste contexto, esta Autoridade solicitou à MEO que clarificasse se o sentido da expressão constante da sua pronúncia «não pode aceitar» a proposta de renovação implica a desistência do procedimento de renovação do DUER por sua iniciativa ou se, por outro lado, mantém o interesse no objeto do procedimento.

Na resposta ao ofício desta Autoridade, em síntese, a MEO refere que (i) mantém a posição manifestada na pronúncia, na medida em que mantém o interesse em continuar a ser prestadora do serviço de TDT, mas apenas se todos os pressupostos apresentados no pedido inicial de renovação do DUER estiverem preenchidos e refletidos no respetivo título renovado, «sendo estes aspetos essenciais da sua vontade»; (ii) continua a aguardar que todas as condições necessárias para a inclusão de todos os pressupostos, por si enunciados, da competência da ANACOM ou de outras entidades, venham a ser criadas e como tal, incorporadas no título; (iii) toma boa nota dos esforços desenvolvidos pela ANACOM em relação ao procedimento de renovação do título, bem como da disponibilidade para refletir no título eventuais alterações, com efeitos imediatos, ao enquadramento legal que venham a ter lugar «e que permitam a definição de novas condições relativas à continuação do serviço TDT»; (iv) está ciente dos prazos legais associados ao procedimento de renovação de DUER e concorda que o esgotamento destes prazos originará uma situação de elevada incerteza jurídica, que deve ser evitada.

Para além do *supra* referido, a MEO entende que, até que sejam criadas as condições que permitam acolher os pressupostos que apresenta – cujo preenchimento, o enquadramento legal atualmente em vigor não permite – poderia ser equacionada pela ANACOM a suspensão do presente procedimento ao abrigo do artigo 38.º do CPA (suspensão do procedimento administrativo por questões prejudiciais).

ENTENDIMENTO ANACOM:

Ponto Prévio – Clarificação do sentido da pronúncia da MEO:

Quanto à sugestão da MEO para que a ANACOM equacione proceder à suspensão do presente procedimento ao abrigo do artigo 38.º do CPA (suspensão do procedimento administrativo por questões prejudiciais), esclarece-se o seguinte:

Entende-se por questão prejudicial aquela que sendo da competência de um órgão administrativo diferente do competente para a decisão final, ou de um tribunal, condiciona a decisão final subsequente deste último órgão, nomeadamente se pressupõe uma decisão sobre a questão prejudicial com determinado conteúdo.

Decorre do CPA que, perante uma questão prejudicial, o órgão competente para a decisão final deve suspender o procedimento, até que a questão em causa seja resolvida (pelo órgão administrativo ou judicial competente).

No caso vertente, não permitindo o enquadramento legal a verificação dos três pressupostos identificados pela MEO, não deve ser afastada a possibilidade de qualquer decisão nesta matéria implicar uma alteração legislativa.

Assim, uma vez que a satisfação das condições estabelecidas pelo titular do DUER não é «objeto de procedimento próprio ou específico ou que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais», antes depende de alteração legislativa, a suspensão do procedimento é inaplicável nos termos do referido artigo, na medida em que o procedimento definido no artigo 38.º do CPA, invocado pela MEO, (ou o elemento literal do referido normativo) não identifica a intenção (ou eventual intenção) de produção legislativa como uma questão prejudicial, já que esta se insere num plano distinto (do administrativo).

A este respeito, refira-se que a doutrina tem interpretado esta norma de forma restrita, pela circunstância de este dever de a Administração suspender o procedimento administrativo perante uma causa prejudicial não ter paralelo no processo penal, no processo civil, no processo (judicial) administrativo ou até no processo constitucional.

Contudo, sempre se diga que, mesmo que se considerasse a título meramente hipotético que estaríamos perante uma questão prejudicial, a suspensão deveria manter-se até que houvesse pronúncia sobre esta, o que, perante as demoras inerentes a uma alteração legislativa, poderia não ser compatível com o termo do prazo de vigência do DUF TDT de que a MEO é titular.

Afinal, a suspensão prevista no artigo 38.º do CPA aparenta referir-se apenas ao procedimento e não ao prazo (substantivo) de caducidade do referido DUER. Assim sendo, logo a montante não poderia ser admissível qualquer suspensão por questão prejudicial, quando ponderados os graves prejuízos para os interesses dos afetados (nomeadamente

os utilizadores finais do serviço de TDT e os operadores de televisão) que poderiam advir dessa suspensão (e consequente eventual caducidade do DUF TDT). Releva-se que a suspensão, quando aplicável, deverá manter-se até haver pronúncia sobre a questão prejudicial, salvo quando da não resolução imediata do assunto decorrerem graves prejuízos para os interesses públicos ou privados (cfr. n.º 1 do artigo 38.º do CPA).

Assim encontra-se inteiramente justificado que esta Autoridade conclua que, à presente situação, não é possível aplicar o procedimento previsto no artigo 38.º CPA.

Retoma-se, agora, a análise e entendimento da ANACOM relativamente às pronúncias recebidas.

A MEO esclarece que mantém a sua pretensão em renovar o DUER TDT, mas apenas na eventualidade de ver verificados os 5 pressupostos que mencionou no pedido apresentado, e que espera que sejam reunidas as condições necessárias à inclusão no referido DUER, de todos os pressupostos por si enunciados.

Acrescenta ainda que, até que tal ocorra, «(...) não pode aceitar a proposta de renovação (…) nos termos propostos no SPD».

A este respeito, embora seja do conhecimento da MEO – como de resto o reconhece na sua pronúncia –, a ANACOM não pode deixar de enfatizar, uma vez mais, que a sua atividade se pauta pelo princípio da legalidade, o que significa que deve «atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que (…)» lhe forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins[10].

Neste contexto, a renovação do DUER e as condições que podem ser fixadas no direito renovado obedecem ao disposto na LCE, cabendo ainda à ANACOM assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei n.º 33/2016.

Naturalmente que, se o mesmo vier a ser objeto de alteração, a ANACOM não deixará de refletir no título da MEO as alterações que se justifiquem.

[10] Cfr. artigo 3.º do CPA.

Do exposto resulta que os pressupostos de cuja verificação a MEO faz depender a sua vontade de renovar o direito de utilização de que é titular devem ser apreciados por esta Autoridade no quadro legislativo identificado.

Por fim, esta Autoridade toma boa nota da concordância da MEO quanto à necessidade de se evitar o esgotamento do prazo de renovação do DUER, uma vez que tal originaria uma situação de elevada incerteza jurídica.

Face ao quadro legislativo vindo de enunciar e que melhor se explicita na decisão[11], a ANACOM conclui, no que se refere aos pressupostos apresentados pela MEO no pedido e sobre os quais esta Autoridade tem competência para apreciar, decidir no sentido pretendido pela MEO.

Foi neste contexto que esta Autoridade entendeu adequada e justificada uma renovação do DUER TDT pelo período de 7 (sete) anos e considerou o pressuposto de manutenção das condições tecnológicas (DVB-T e MPEG4) justificado, adequado e proporcional.

Relativamente aos restantes pressupostos, como já explicitado de forma clara, no SPD, a ANACOM (i) não tem competência para desenvolver os procedimentos necessários para potenciar a utilização total da capacidade do MUX A; (ii) não pode assegurar que o preço por Mbps se mantenha constante durante todo o período de vigência do DUER renovado – adstrita que está ao cumprimento do princípio da legalidade –, e (iii) não encontra qualquer suporte legal que a habilite a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO.

Posição que, releve-se, obteve a concordância das restantes empresas que responderam à consulta pública a que o SPD foi submetido.

Note-se também que esta Autoridade, em diferentes momentos do presente procedimento administrativo, deu conhecimento ao Governo da posição da MEO e das pretensões e expectativas desta empresa, no que concerne à renovação do DUER TDT, tendo desenvolvido todos os esforços no sentido de obter resposta às condições apresentadas pela MEO que se encontram fora do âmbito das competências desta Autoridade. Simultaneamente, e no que concerne às matérias dentro do âmbito de competências desta

[11] Em linha de resto com o SPD.

Autoridade, procurou-se acolher os pressupostos apresentados pela MEO, na medida do permitido pelo enquadramento legal atualmente em vigor e que vão ao encontro do interesse público associado à utilização deste espectro para continuação da prestação do serviço de TDT.

De modo a tornar clara a posição dos respondentes relativamente a cada pressuposto identificado pela MEO e respetiva síntese, bem como o entendimento da ANACOM sobre os mesmos, o presente ponto do relatório está estruturado por referência aos pressupostos identificados pela Requerente.

No pedido de renovação do DUER TDT, como já referido, a MEO condicionou o seu pedido à verificação cumulativa dos seguintes cinco pressupostos[12]:

(i) Prazo de renovação do DUER TDT por um período de 7 anos, a vigorar de 10.12.2023 a 10.12.2030 (referido no ponto 3.1 como "Prazo de renovação do DUER TDT");

(ii) Manutenção da tecnologia atualmente utilizada para a prestação do serviço TDT (DVB-T e MPEG4) durante os 7 anos de vigência do DUER TDT renovado (referido no ponto 3.2 como "Manutenção da tecnologia usada na prestação do serviço TDT");

(iii) Manutenção dos preços cobrados a todos os operadores com os quais a MEO mantém atualmente uma relação contratual no âmbito da prestação do serviço de TDT, analisando-se a renovação na perspetiva de um projeto a 22 anos (referido no ponto 3.3 como "Manutenção dos preços cobrados");

(iv) Iniciação e conclusão, pelas entidades competentes, dos procedimentos necessários à potenciação da capacidade total do MUX — ou, no limite, a garantia da posição jurídica, económica e financeira da MEO no que à utilização desta capacidade diz respeito (referido no 3.4 como "Utilização da capacidade total do MUX A");

[12] A este respeito e conforme expressamente referido do SPD e ao longo do presente relatório, reitera-se que apenas os pressupostos (i) e (ii) se inserem no âmbito de competência decisória da ANACOM.

(v) Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático caso a prestação do serviço de TDT sofra alterações relevantes que resultem, nomeadamente, de uma alteração, por determinação legal ou regulamentar, das condições existentes no momento de renovação do DUER TDT (referido no ponto 3.5 como "Mecanismo de reequilíbrio financeiro").

3.1 Prazo de renovação do DUER TDT

Quanto a este ponto, a **ERC** relembra que a ANACOM deve atender, na sua tomada de decisão, ao interesse público nas suas diversas dimensões, equacionando a proteção do desenvolvimento económico, da concorrência e das pessoas, enquanto consumidores e como cidadãos.

Assim, considera que a ANACOM se encontra especialmente obrigada a valorar a manutenção e a ampliação de serviços de comunicação social diversificados, incluindo um serviço público de media, através do espectro radioelétrico, isto é, com amplíssima difusão para toda a população.

Considera que a leitura que a ANACOM faz da Decisão (EU) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (Decisão (UE) 2017/899), parece mais assentar num conveniente princípio de incerteza, do que no «efetivamente consagrado **princípio de garantia da prestação de um serviço que é (…) absolutamente crucial numa democracia**».

A ERC justifica esta afirmação referindo não partilhar «daquele que aparenta ser o entendimento da ANACOM relativamente à decisão acima mencionada». Entende aquela entidade que quando a Decisão (UE) 2017/899 refere que «Os Estados-Membros asseguram, pelo menos até 2030, a disponibilização da faixa de frequências 470-694 MHz («sub-700 MHz») para a prestação de serviços terrestres de radiodifusão, incluindo a televisão de acesso livre […] com base nas necessidades nacionais, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica. Os Estados-Membros asseguram que qualquer outra utilização da faixa de frequências sub-700 MHz no seu território seja compatível com as necessidades nacionais de radiodifusão no seu Estado-Membro […]" não está a desalojar antecipadamente dessa faixa os serviços de radiodifusão, mas sim a estabelecer uma referência temporal para a redefinição da ocupação da faixa dos 470-694 MHz, permitindo avaliar os cenários possíveis até 2030.»

Destarte a ERC alega que a afirmação da ANACOM de que «neste contexto, poderia, no limite ser ponderada uma renovação num prazo inferior ao solicitado pela MEO, antecipando a possibilidade de utilização deste espectro para outros serviços antes de 2030» como forma, argumenta, de legitimar uma prorrogação do título apenas até 2030, não passa de um mero exercício de retórica, alheado do interesse público.

A ERC não se opõe à renovação do DUER pelo prazo de 7 anos, coincidindo tal data com o final do ano de 2030, ano a partir do qual se poderão concretizar decisões internacionais relevantes, em matéria de espectro. r

Contudo, não dispensa «**é que a prestação de serviços de media (e não só de televisão) em aberto para toda a população seja objeto de uma análise informada, estruturada e participada, tendo necessariamente como referência as melhores práticas internacionais que possa abrir as portas à sua evolução e ao seu desenvolvimento**».

No entender da ERC, só desta forma será possível definir uma política pública que, aprendendo com os erros do passado, satisfaça os interesses dos cidadãos.

A **MEO** considera a posição da ANACOM de renovar o DUER TDT pelo período de 7 anos como adequada e justificada, seguindo uma linha argumentativa que não merece comentários da sua parte.

A **RTP** não se opõe à renovação do DUER TDT por um prazo de 7 anos, passando a vigorar de 10.12.2023 a 10.12.2030, atendendo à Decisão (UE) 2017/899, e à incerteza quanto à disponibilidade de espectro para o serviço de TDT a partir de 2030.

Nesse sentido, a RTP realça ser importante e necessário que, durante a vigência do título renovado (até 2030) se promova a realização de estudos, de forma atempada e com diversos cenários alternativos, que permitam salvaguardar os interesses dos espetadores e dos operadores, nomeadamente se no quadro da União Europeia for possível prolongar a difusão da TDT para além deste prazo, o que poderá resultar, por um lado, numa possível redução das receitas e por outro lado, num aumento de investimentos técnicos para substituição de equipamentos.

A **SIC** e a **TVI** recomendam que a ANACOM reduza o período de renovação da licença, para período inferior a 7 anos, atento o grau de incerteza acerca da utilização futura do espectro afeto à operação TDT para outras operações, na sequência de decisões que

possam vir a ser adotadas no seguimento da Conferência Mundial de Radiocomunicações (WRC-26)[13], e de modo a poder existir uma intervenção do Regulador nas obrigações constantes do DUER TDT durante o primeiro semestre de 2027, após a realização da referida conferência.

Cumulativamente, a SIC aconselha a que sejam espoletados, de forma atempada, todos os estudos necessários (financeiros, técnicos e jurídicos) que possibilitem uma análise, discussão e tomada de decisão sobre o futuro da TDT em Portugal, tendo em consideração as circunstâncias regulatórias, o contexto do mercado e as evoluções tecnológicas.

A TVI sinaliza que se a ANACOM prorrogar o título da MEO por mais sete anos, terá, «com elevadíssima probabilidade de suportar um prejuízo durante cinco desses anos».

A TVI considera ser necessário implementar um modelo de financiamento da TDT bem mais transparente, sobretudo num contexto de pouca, ou nenhuma, rentabilidade para os operadores televisivos privados e vê com alguma apreensão o facto de, não obstante a ANACOM identificar, no essencial, os mesmos problemas que resumiu, não tenha sido capaz (no seu entender) de preparar uma decisão com o objetivo de colmatar estes défices do sistema TDT, permitindo a exploração da licença por mais 7 anos, sem, no seu entender, fundamentar e suportar tal medida, em termos de duração no tempo.

A **VODAFONE** entende que a renovação do DUER por um período de 7 anos, assegura a previsibilidade regulatória, necessária para o desenvolvimento e manutenção de redes que requerem investimento para assegurar o seu funcionamento nas melhores condições.

Considera que a renovação do DUER nos moldes explanados no SPD não prejudica o desenvolvimento de outros serviços ou utilizações, uma vez que persiste alguma incerteza sobre a utilização futura desta faixa, não se verificando utilizações ou manifestações de utilização alternativas que proponham utilizar este espectro de forma eficiente ou que correspondam a interesses públicos maiores.

[13] Não obstante, nos seus contributos, a SIC e TVI indicarem a WRC-26, conforme decisão da Conferência de Plenipotenciários da UIT de 2022, esta irá ocorrer no último trimestre de 2027, pelo que se designará WRC-27.

ENTENDIMENTO ANACOM:

Relativamente ao prazo de renovação do DUER TDT por um período de sete anos, regista-se a concordância da maioria das entidades respondentes (ERC, MEO, RTP e VODAFONE), embora com algumas ressalvas, tendo apenas duas entidades mostrado a sua discordância (SIC e TVI).

Quanto à necessidade, relembrada pela **ERC** de a ANACOM, na tomada de decisão, ter presente o interesse público, nas suas diversas dimensões, esta Autoridade não pode estar mais de acordo com o entendimento expresso, porquanto, não só subjacente à sua missão está a prossecução do interesse público, como, no exercício da competência de gestão eficiente do espectro de radiofrequências (cf. artigo 32.º, n.º 1 da LCE) deve ter em conta o interesse público nas suas várias vertentes, como de resto explicitado no sentido de decisão projetado, onde se deu nota que, neste contexto, «[e]m especial, e entre outros, a ANACOM deve promover a harmonização da utilização do espectro de radiofrequências por redes e serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia, de um modo coerente com a necessidade de garantir a sua utilização efetiva e eficiente e com a prossecução do objetivo de obtenção de benefícios para os consumidores, tais como a concorrência, economia de escala e interoperabilidade das redes e serviços, nos termos do artigo 33.º da LCE e da Decisão Espectro de Radiofrequências [[14]] (cfr. artigo 31.º, n.º 2 da LCE), mas também deve ter em conta o seu valor social, cultural e económico e, no âmbito das suas atribuições, contribuir para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a liberdade de expressão, a diversidade cultural e linguística, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social (cfr. artigo 32.º, n.º 1 e artigo 5.º, n.º 5 ambos da LCE*)*.»

Quanto à posição manifestada pela ERC de que a leitura que a ANACOM faz da Decisão (EU) 2017/899 parece assentar num princípio de incerteza e não num princípio de garantia da prestação de um serviço crucial em democracia, esta Autoridade discorda em absoluto porquanto a renovação do DUER atribuído à MEO pelo prazo de 7 anos é consentâneo com as decisões internacionais que neste momento se conhecem sobre a matéria e com o que é requerido pelo atual detentor do DUER.

[14] Corresponde à nota 57 no SPD: «Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia, acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=968622.»

Na verdade, a ANACOM não pode negar a incerteza quanto à disponibilidade de espectro para o serviço de TDT a partir de 2030, por força da Decisão (UE) 2017/899, mas pode com um elevado grau de previsibilidade afirmar que a faixa de frequências 470-694 MHz manter-se-á atribuída até essa data para a prestação de serviços terrestres de radiodifusão, incluindo a televisão de acesso livre, pelo que se conclui que fixar um prazo de renovação do DUER TDT da MEO adequado e compatível com o que se prevê na referida decisão é o cenário que melhor garante a previsibilidade regulatória.

Por fim, quanto ao entendimento manifestado pela ERC para que a prestação de serviços de media, em aberto, para toda a população seja objeto de uma análise informada, estruturada e participada, tendo como referência as melhores práticas internacionais, a ANACOM realça que se trata de matéria que extrapola o presente procedimento decisório, em todo o caso manifesta a sua concordância conceptual com o entendimento expresso, salientando a necessidade de articulação entre as entidades com competências neste contexto (nomeadamente Governo, ERC e ANACOM).

Quanto à proposta da **RTP** para que se aproveite a vigência do título renovado (até 2030) para promover a realização de estudos, que permitam salvaguardar os interesses dos hespetadores e dos operadores, nomeadamente se no quadro da União Europeia for possível prolongar a difusão da TDT para além deste prazo, tratando-se, tal como a proposta supra da ERC, de uma sugestão que extrapola o objeto e âmbito do presente procedimento decisório, remete-se para o entendimento já expresso acima.

Quanto à recomendação da **SIC** e da **TVI** para que a ANACOM reduza o período de renovação do DUER TDT, atento o grau de incerteza acerca da utilização futura do espectro afeto à operação TDT para outras operações, na sequência de decisões que possam vir a ser adotadas no seguimento de futura WRC a realizar em 2026, a ANACOM relembra que possíveis alterações ao Regulamento das Radiocomunicações (RR) na faixa onde opera atualmente o serviço de radiodifusão na UE (470-694 MHz) que venham a ser aprovadas na WRC-23 (ou, eventualmente, na WRC-27 e subsequentes) não se poderão sobrepor, no espaço comunitário, à Decisão (UE) 2017/899, cujo artigo 4.° determina a disponibilização da faixa para o serviço de radiodifusão terrestre até, pelo menos, 2030, com base nas necessidades nacionais.

De qualquer forma, esta Autoridade relembra que o que será discutido na WRC-23 será a reanálise da utilização da faixa 470-960 MHz, ponderando-se a possibilidade de alterar a

tabela de atribuições na Região 1 (Europa incluindo Rússia, Médio Oriente e África) para adicionar o serviço móvel (exceto móvel aeronáutico) como co-primário, ou diferir essa discussão para a WRC-27 ou seguintes.

Ressalva-se, contudo, que não obstante o serviço de radiodifusão ter assegurada a sua proteção no âmbito da EU até 2030, o próprio artigo 4.º da Decisão (UE) 2017/899 permite a utilização do espectro na faixa dos 470-694 MHz para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres antes de 2030, desde que não provoque interferências prejudiciais na prestação de serviços terrestres de radiodifusão num Estado-Membro fronteiriço nem exija proteção face à prestação desses serviços.

A este respeito, esta Autoridade relembra que os emissores que compõe a rede de TDT em Portugal utilizam a faixa de frequências dos 470-694 MHz, pelo que, caso se pretendesse fazer uso dessa flexibilidade, o uso deste espectro para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres antes de 2030 poderia implicar que a rede TDT não pudesse continuar a utilizar essa faixa nos termos em que o faz atualmente.

Conforme esta Autoridade refere na página 49 de SPD, no contexto internacional, a faixa de frequências dos 470-694 MHz («sub-700 MHz») está atribuída ao serviço de radiodifusão, a título primário, porém, não significa que ao nível da UIT a situação não se possa vir a alterar.

Perante uma eventualidade destas, a ANACOM poderia sempre restringir ou revogar DUER, com base em procedimentos previamente estabelecidos e definidos em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação (cf. artigo 22.º da LCE).

No que concerne à preocupação expressa pela TVI relativamente à continuidade do modelo de financiamento do serviço TDT no contexto de renovação do título, como a respondente bem sabe, o mesmo decorre da Lei n.º 33/2016, cabendo a esta Autoridade, apenas, assegurar o seu cumprimento refletindo-o no pedido de renovação do DUER TDT.

Adicionalmente, importa referir que, nesta sede de análise, o modelo de financiamento está definido por lei, tendo conta o atual enquadramento legal e regulamentar. Pelo que, qualquer outra proposta de modelo de financiamento, diferente da apresentada pela MEO

para renovação do DUER TDT, extravasa este contexto particular, não sendo, por isso aqui objeto de análise.

Quanto ao que a TVI refere sobre permitir à MEO explorar o DUER por mais 7 anos, sem fundamentar e suportar tal medida, em termos de duração no tempo, esta Autoridade refuta esta afirmação, reiterando tudo o que já disse acima a respeito da renovação, tendo detalhado no SPD as razões para aceitar essa renovação pelo período de 7 anos, conjeturando inclusive cenários em que não se aceitasse renovar o DUER TDT de todo, ou por um período inferior a 7 anos.

Finalmente, uma preocupação que parece ser transversal às várias entidades, é a necessidade de espoletar e encetar estudos e conjeturar cenários alternativos para a disponibilização do serviço de TDT no pós-2030.

Esta Autoridade acompanha esta preocupação e sem prejuízo dos eventuais estudos que venham a ser desenvolvidos a nível nacional, relembra também que ao nível da UE, o Grupo de alto nível para a Política do Espectro Radioelétrico (GPER) está atualmente a debruçar-se sobre a estratégia para o uso da faixa dos 470-694 MHz após 2030, cabendo-lhe desenvolver e aprofundar os cenários possíveis a partir dessa data em diante.

Face aos comentários recebidos, não resultam dos mesmos alterações ao SPD, nem no DUER TDT, no que concerne ao prazo de renovação do mesmo, por um período de 7 anos.

3.2 Manutenção da tecnologia usada na prestação do serviço TDT

A **ERC** concorda que a imposição à MEO da alteração da tecnologia utilizada (de DVB-T para DVB-T2 e de MPEG-4 para HECV) seria desproporcional, perante um cenário de renovação do DUER por 7 anos.

Assim, embora considere urgente redefinir a estratégia política para a TDT ou para outra forma de disponibilização de serviços de media, gratuitos e pagos, para toda a população, a ERC não considera desadequada a decisão de manutenção da tecnologia atual durante a vigência do DUER, conforme requerido pela MEO.

A **MEO** considera a posição da ANACOM de manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4), como adequada e justificada, com uma argumentação que também não merece comentário específicos da sua parte.

A **RTP** recorda que, desde o lançamento da TDT os sinais de televisão já evoluíram do formato SD, para HD, UHD, "8k", motivo pelo qual não compreende como é que uma parte relevante da população apenas tenha acesso a um formato de televisão desatualizado – SD – e faz a comparação com Espanha, onde, contrariamente ao que acontece em Portugal, a TDT oferece uma ampla variedade de serviços de programas gratuitos e pagos, que incluem programação nacional e regional, bem como serviços de programas temáticos e internacionais e é compatível com a transmissão de televisão de alta definição (HDTV).

Por conseguinte, manifesta preocupação que a tecnologia atualmente utilizada para a prestação do serviço TDT (DVB-T e MPEG4) se mantenha inalterada durante todo o período de renovação do DUER TDT, e não se revê, no âmbito da sua missão de serviço público, numa distinção tão relevante entre a qualidade de acesso na TDT e na distribuição por televisão por subscrição.

Assim, a RTP considera que a atualização tecnológica deveria ser colocada à consideração dos agentes de mercado, fazendo-se uma auscultação do mesmo, recolhendo os diversos pontos de vista tendo em conta a realidade atual.

ENTENDIMENTO ANACOM:

Tendo a MEO manifestado a sua concordância com a manutenção das condições tecnológicas atuais, nada tem a ANACOM a aditar quanto à pronúncia apresentada por esta empresa neste ponto.

Relativamente aos comentários tecidos pela **RTP**, em concreto, quanto às suas preocupações com a manutenção da tecnologia atualmente utilizada para a prestação do serviço TDT (DVB-T e MPEG4) e a sugestão efetuada para nova auscultação ao mercado, a ANACOM reitera o seu entendimento bem como os fundamentos já apresentados em sede de SPD, nomeadamente nos termos dos quais, considerando que (i) a manutenção das condições tecnológicas atuais consubstancia uma solução de continuidade para a TDT, o que significa que não tem qualquer impacto para a população que acede ao serviço, que não precisará de adquirir novas *Set Top Boxes* (STB), nem de proceder a uma

reorientação das antenas e que (ii) um eventual investimento na introdução de uma nova tecnologia dificilmente teria retorno financeiro, durante o período de vigência da renovação do DUER TDT, solicitado pela MEO (sete anos), atento o disposto na Decisão (UE) 2017/899, entende adequada a manutenção das condições tecnológicas (DVB-T e MPEG4) atuais, durante o período de vigência do título.

Face aos comentários recebidos, não resultam dos mesmos alterações a serem refletidas no SPD, nem no DUER TDT, quanto às condições tecnológicas (DVB-T e MPEG4).

3.3 Manutenção dos preços cobrados

A **ERC** relembra que o preço praticado pela MEO para o serviço de transmissão do sinal de TDT deve, nos termos da Lei n.º 33/2016, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado para cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso. Assim, a ERC concorda que estão definidos por via legal os critérios de determinação dos preços que a MEO pode cobrar aos operadores de televisão, não sendo possível equacionar outro cenário de aplicação, que não esse. Nessa medida, a ERC afirma claramente que acompanha a conclusão da ANACOM neste ponto.

Quanto a este pressuposto, a **MEO** reitera que se se analisar o projeto TDT num período de 22 anos, entre 2008 e 2030, nomeadamente para efeitos de controlo da orientação dos preços para os custos, é improvável, tendo em atenção a informação disponível, que o preço por Mbps atualmente praticado venha a ser alterado.

A este respeito, realça os cálculos efetuados pela ANACOM no SPD, que – embora no entender da MEO, sejam sobrevalorizados, na medida em que considerou a introdução de dois canais adicionais em janeiro de 2024, o que importa reconhecer, à data em que é apresentada esta pronúncia, será muito difícil assegurar – apontam precisamente para essa conclusão.

Nesse sentido, saúda a posição da ANACOM, segundo a qual, «considerando o que decorre da LCE e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, (…) entende o pedido de

renovação do DUER da MEO como um prolongamento do projeto TDT, pelo que este será analisado considerando um horizonte temporal a 22 anos».

Ainda com referência a este pressuposto, a MEO relembra, a propósito das referências à Lei n.º 33/2016 e à proposta apresentada no concurso público da TDT, que contesta a leitura que a ANACOM faz destes instrumentos, em especial a referência ao preço limite apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, mantendo a MEO a posição de que deve ser o preço por canal e não o preço por Mbps.

Assim, a MEO reconhece que, uma vez que a ANACOM considerou que o projeto TDT deve ser sempre avaliado num período contínuo de 22 anos, a probabilidade de revisão do preço é reduzida. Contudo, o entendimento da ANACOM de que o quadro legal não permite o preenchimento deste pressuposto leva a que o mesmo não tenha qualquer reflexo no DUER renovado.

A **RTP** entende que, ao invés de se garantir a manutenção do preço por Mbps durante a vigência do DUER renovado, estão sim, reunidas as condições para uma forte revisão em baixa do preço cobrado aos operadores de televisão pela distribuição na rede TDT.

Esta entidade considera que a manutenção da tecnologia de distribuição, não carece de um novo ciclo de investimento, sendo os principais custos previstos de natureza operacional ou decorrente da necessidade pontual de substituição de equipamento.

Acrescenta ainda que compete à ANACOM assegurar o cumprimento dos procedimentos que a Lei n.º 33/2016 lhe determina, tendo presente que o preço praticado deve respeitar, entre outros, o princípio da orientação para os custos, devendo também assegurar que este princípio considerará exclusivamente o período de renovação da licença por 7 anos, entre 2024 e 2030, e não o período anterior.

Relembra que os operadores de televisão não têm acesso aos resultados estimados, quer pela MEO, quer pela ANACOM, de CAPEX, OPEX, Receita, EBITDA – CAPEX e VAL (2023) e que, perante este cenário, os valores atualmente definidos correm um sério risco de, no novo período 2023-2030 ficarem claramente acima do objetivo de “orientação aos custos”, decorrente do facto dos investimentos e das amortizações serem bastante inferiores às que decorreram no DUF atual.

Quanto a este ponto do SPD, a **SIC** considera importante trazer à colação as considerações tecidas pela ANACOM no relatório do SPD relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre.

Assim, a SIC relembra que a ANACOM, no referido relatório[15], teceu, entre outras, as seguintes considerações (páginas 10 a 11 do relatório):

(i) desde 2012, os resultados líquidos do projeto TDT têm sido positivos, e que uma análise de rendibilidade mostra que a operação é lucrativa, sendo os rendimentos obtidos superiores aos custos efetivamente incorridos.

(ii) a não introdução de novos canais tornou a televisão gratuita menos atrativa para os consumidores, o que terá resultado numa maior adesão a ofertas comerciais em pacote. «Numa abordagem integrada, esses rendimentos adicionais deverão ser levados em conta na avaliação dos benefícios indiretos que a MEO goza neste contexto.» (sublinhado da SIC), acrescentando que a ANACOM tem vindo a reconhecer este tipo de efeitos e conexão noutros âmbitos.

Por conseguinte, entende que não se pode dissociar os contornos da operação TDT, do patente crescimento significativo do número de assinantes da televisão por subscrição, nem da MEO, no que respeita à quota de mercado alcançada.

Pelos motivos elencados, esta entidade considera que a ANACOM deve reponderar a sua proposta de decisão, no que concerne aos preços praticados pela MEO na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, na plataforma TDT.

A este respeito, a SIC considera que a ANACOM deverá avaliar os benefícios indiretos auferidos pela MEO, resultantes deste contexto, e decidir sobre as implicações de que daí advenham, sobre o preço praticado pela MEO junto dos operadores televisivos, tendo também em consideração os rendimentos adicionais da MEO, resultantes do crescimento do número de assinantes da oferta de serviços de televisão por subscrição.

[15] Acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1726111

A **TVI** entende que a situação atual da TDT é problemática, tanto a nível financeiro, como a nível de qualidade do serviço, considerando inclusive que a evolução do mercado de televisão subtraiu à TVI a respetiva viabilidade financeira no contexto da TDT, por quatro razões, essencialmente:

(i) O aumento da penetração da TV paga, tem vindo a reduzir, de ano para ano, as audiências atingidas pela TDT o que resulta numa redução da receita gerada pela publicidade servida a essa audiência. A TVI entende que o arranque da TDT em Portugal, em nenhum momento contribuiu para uma redução na capacidade de angariação de clientes para a TV paga, sendo que Portugal regista, na presente data, um dos mais elevados níveis de penetração da TV paga em Portugal (cerca de 97%, 20% acima da média da União Europeia).

(ii) Os segmentos da população com maior propensão para se manter na TDT são os segmentos com menores rendimentos, o que leva à redução do seu valor, como meio de difusão de publicidade.

(iii) A partir de 2025, a TVI prevê que as receitas de publicidade geradas na TDT não serão suficientes para pagar os custos de transmissão cobrados pela plataforma (MEO). Nos cálculos por si elaborados, esta entidade estima que as receitas decrescerão, na proporção das audiências, a um ritmo médio de 300 k €/ano. Assim, a TVI considera que – caso a ANACOM não intervenha na revisão do preço e se mantenham constantes os custos de transmissão pelo período de vigência do DUER renovado – terá, com elevada probabilidade, que suportar um prejuízo na operação durante, pelo menos, 5 desses 7 anos.

(iv) Sujeição da TVI à obrigação de *must-deliver*, que limita significativamente a capacidade negocial da TVI com plataformas de TV paga, uma vez que estas fazem-se valer da obrigação de entrega do sinal que impende sobre a TVI, para baixar significativamente o valor pago por esse sinal. Como exemplo, a TVI refere que as plataformas de TV por subscrição pagam ao Grupo Media Capital um valor superior pelo sinal da CNN, do que pelo sinal da TVI, cenário que não faz qualquer sentido, quando a TVI tem cinco vezes mais audiência do que a CNN.

Esta entidade considera que a ANACOM, na sua análise do pedido da MEO, não considerou corretamente a totalidade dos critérios previstos na lei. Deste modo, a TVI entende que o SPD não serve o interesse de todos os operadores de serviços de programas de televisão, nem serve a prossecução do interesse público.

A TVI concede que a redução do custo de transmissão da TDT para os canais de acesso não condicionado livre não é uma solução sólida, na medida em que esses custos seriam transferidos para a MEO, a qual também não tem a obrigação de cumprir esse serviço público.

Esta empresa também considera que não resulta do SPD o cumprimento da obrigação prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, nem resulta qualquer reflexão da ANACOM sobre o facto da MEO se encontrar em múltiplos contextos no setor de televisão: por um lado, detentora de uma licença de TDT, e por outro, um *player* relevante no campo da TV paga e o eventual conflito de interesses que daqui possa advir, não obstante ser uma situação que não é impedida por lei.

A TVI refere que o SPD não respeita o princípio da transparência, sendo omisso e opaco no que respeita aos proveitos da MEO e aos propalados prejuízos – VAL e Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) do projeto. Esta Entidade considera que a falta de transparência que invoca tem contribuído, ao longo dos anos, para a conflitualidade regulatória que ainda se mantém. Considera que a MEO tem uma posição monopolista no mercado em causa, pelo que as referidas informações financeiras deviam ser tornadas públicas, devendo a ANACOM prestar especial atenção a eventuais situações de subsidiação cruzada e monitorizar o cumprimento das obrigações associadas aos custos e preços da MEO.

A TVI entende que não tem condições para apreciar se a MEO (detentora da licença) se encontra a respeitar os princípios previstos na Lei e nem pode exercer cabalmente o seu direito de participação na presente consulta pública, uma vez que se encontra perante alegações vagas, genéricas e conclusivas.

Esta empresa considera que a informação ocultada e expurgada no SPD não deve estar sujeita a segredo de negócio ou segredo comercial, na medida em que, se assim não for, os interessados, se não forem habilitados com dados concretos sobre custos e proveitos, ficam impossibilitados de se pronunciar acerca de qualquer alegação feita pela MEO e consequente apreciação da ANACOM.

A TVI defende que, mesmo que se entenda que alguns desses dados possam eventualmente necessitar de proteção, existe jurisprudência que defende que qualquer terceiro que queira aceder a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais, ou sobre a vida interna de determinada entidade, pode ver reconhecido o respetivo direito de acesso, caso demonstre ter interesse direto, pessoal e legítimo nessa consulta, tendo o seu direito que ser suficientemente relevante de acordo com o principio da proporcionalidade.

A TVI também considera que o SPD é desajustado face à situação atual, na medida em que, pelos seus cálculos, os canais de acesso não condicionada livre (SIC e TVI) não conseguirão rentabilizar os custos de transmissão com a TDT e relembra que, ao passo que a RTP é financiada para cumprir obrigações de serviço público (o que acontece através da taxa de contribuição para o audiovisual), a SIC e a TVI não beneficiam de qualquer financiamento público.

Face ao exposto, conclui que é manifesto que os operadores não estão em condições iguais de competição, no âmbito da obrigação de *must-deliver*.

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM regista a posição da **ERC**, que afirma claramente que acompanha a conclusão da ANACOM sobre o preço a cobrar a todos os operadores com os quais a MEO mantém atualmente uma relação contratual no âmbito da prestação do serviço de TDT.

A ANACOM regista também a concordância da **MEO** com o entendimento desta Autoridade de que o projeto TDT, no que especificamente diz respeito à fixação do preço a cobrar pela MEO, deve ser avaliado num período contínuo de 22 anos.

No que respeita ao referido pela MEO a propósito dos cálculos efetuados pela ANACOM no SPD sobrevalorizarem o VAL do projeto, na medida em os mesmos consideraram a introdução de dois canais adicionais em janeiro de 2024, importa referir que:

a) é a própria MEO, na informação remetida para avaliação do pedido de renovação do DUER TDT, que apresenta estimativas para os proveitos superiores às dos anos anteriores, i.e., estimativas que pressupõem que a capacidade atualmente por ocupar passa a estar ocupada já em 2024. Ou seja, é a MEO e não a ANACOM que apresenta o

referido pressuposto, o que justifica, por si só, a sua análise pela ANACOM (que consta do SPD);

b) os cálculos apresentados pela ANACOM são meramente um exercício para efeitos de estimativa de diferentes pressupostos, e não uma posição desta Autoridade relativamente à possibilidade desse pressuposto se concretizar, o que não faria qualquer sentido, aliás, uma vez que a introdução de dois novos canais não é competência da ANACOM, como se refere no próprio SPD;

c) o exercício realizado para estimar o VAL, que teve em conta vários pressupostos – entre os quais o da capacidade ocupada no MUX A – tinha como objetivo último avaliar em que medida as condições apresentadas pela MEO cumprem com as obrigações previstas no atual quadro legal e regulamentar (nomeadamente com as previstas na Lei n.º 33/2016), pelo que o argumento de que a ANACOM sobreavalia o VAL não é aceitável.

Quanto ao preço limite apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, relativamente ao qual a MEO mantém a posição anteriormente manifestada de que deve ser o preço por canal e não o preço por Mbps, importa referir que a ANACOM não irá pronunciar-se: por um lado, porque não se enquadra no âmbito deste SPD, e, por outro, porque o mesmo é objeto de um processo judicial que ainda está a decorrer[16], devendo apenas ser discutido nessa sede. Para todos os efeitos, a ANACOM remete e reitera as posições que já expressou fundamentadamente sobre esta matéria[17].

No que diz respeito ao comentário da MEO de que no contexto de avaliação do projeto TDT num período contínuo de 22 anos, a probabilidade de revisão do preço é reduzida, pelo que o entendimento da ANACOM de que o quadro legal não permite o preenchimento deste pressuposto leva a que o mesmo não tenha qualquer reflexo no DUER renovado, importa destacar que a ANACOM não partilha desta conclusão.

[16] Processo n.º 377/19.4BELSB, que está a correr termos na Unidade Orgânica 4 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.
[17] Com destaque para o referido nos Relatórios da audiência prévia e do procedimento geral de consulta dos projetos de decisão relativos aos preços da TDT, aprovados em 22.11.2018 e 17.09.2020, e disponíveis, respetivamente, em:
https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_vpublica.pdf?contentId=1463460&field=ATTACHED_FILE;
https://www.anacom.pt/streaming/relatorioConsultaPrecosTDT.pdf?contentId=1563983&field=ATTACHED_FILE

Com efeito, ainda que o horizonte temporal do projeto a 22 anos diminua, efetivamente, a probabilidade/necessidade de revisão do preço, a mesma não é nula, até porque há outros pressupostos que estão a ser considerados com impacto direto na estimativa do VAL do projeto.

Atento o referido, bem como os princípios previstos na Lei n.º 33/2016 e vertidos no DUF TDT de que a MEO é atualmente detentora, não se entende o comentário da MEO de este pressuposto não ter impacto no novo DUER TDT, uma vez que, no cenário hipotético de manutenção do atual quadro legal e regulamentar, existe a possibilidade de a manutenção do preço atualmente praticado poder vir a incumprir com os referidos princípios que seriam, necessariamente, vertidos no DUER TDT.

Relativamente ao comentário da **RTP** de que no momento da renovação do DUER TDT estão reunidas as condições para uma forte revisão em baixa do preço cobrado aos operadores de televisão pela distribuição na rede TDT, importa relembrar, como já evidenciado no SPD, que:

a) do ponto de vista económico-financeiro a decisão da MEO de solicitar a continuidade deste projeto decorre exclusivamente das expectativas de receitas e custos futuros (entre dezembro de 2023 e dezembro de 2030), não se perspetivando, efetivamente investimentos significativos, como referido pela RTP; porém

b) do ponto de vista legal e regulamentar, o pedido apresentado pela MEO para renovação do DUF TDT deve ser entendido como um prolongamento do projeto TDT, na medida em que tal resulta da própria lei (artigo 41.º da LCE), mantendo-se o título constitutivo de direitos e obrigações e a mesma relação jurídica, não obstante a própria renovação do DUER implicar uma reavaliação e eventual redefinição das condições associadas a este, e da Lei n.º 33/2016 (cf. n.º 6 do artigo 4.°) que refere expressamente que a avaliação da conformidade dos preços do serviço deve obedecer aos princípios previstos na mesma Lei, tendo «por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações».

Adicionalmente, considerando na avaliação do cumprimento dos princípios e requisitos aplicáveis ao preço do serviço de TDT que o horizonte temporal é 22 anos, e o pressuposto apresentado pela MEO — de manutenção do preço atual durante o período 2024-2030 — , a ANACOM procedeu a um exercício teórico de estimativa do VAL e da TIR do projeto,

de forma a verificar se existiam indícios de que possa vir a verificar-se um incumprimento do princípio de orientação dos preços para os custos previsto na Lei n.º 33/2016, tendo concluído não haver indícios de incumprimento do referido princípio, embora o exercício se baseie em dados previsionais e pressupostos, pelo que não é possível afastar totalmente a possibilidade de o preço praticado poder vir a incumprir com o princípio referido supra. Em conclusão, o exercício realizado não permite concluir que o preço a praticar pela MEO aos operadores de televisão pela distribuição na rede TDT deveria ser mais baixo, como proposto pela RTP e pela **SIC**, uma vez que o pressuposto apresentado pela MEO para o preço não evidencia sinais de incumprimento dos princípios e requisitos que lhe são aplicáveis.

Relativamente ao que a SIC refere na sua pronúncia, de que a ANACOM deverá ter em conta, na avaliação desta condição, os benefícios indiretos auferidos pela MEO, nomeadamente, o aumento dos rendimentos adicionais da MEO, por via do crescimento do número de assinantes da oferta de serviços de televisão por subscrição, resultante da fraca atratividade da oferta disponibilizada na TDT, importa referir que esta Autoridade é sensível a este argumento e está atenta à evolução da procura de serviços de televisão por subscrição e à procura de TDT, contudo ressalva que:

a) o exercício de identificação e apuramento dos benefícios indiretos resultantes exclusivamente da fraca atratividade da oferta disponibilizada na TDT reveste-se de elevada complexidade, em parte porque o aumento das ofertas de televisão por subscrição em pacote se deve também a inúmeros outros fatores;

b) a fraca atratividade da oferta disponibilizada na TDT não pode ser diretamente imputada à MEO, uma vez que o modelo de oferta não foi por si definido, nem mesmo poderá ser aquela empresa responsabilizada pelo número de canais atualmente disponibilizados na TDT, tendo em conta a capacidade disponível no MUX A.

Ainda a propósito do preço, a TVI realça na sua pronúncia que aquele deveria ser mais baixo do que o proposto pela MEO, porque antecipa que o atual preço não permitirá, pelas razões que expõe, que a transmissão deste serviço de programas na TDT seja viável economicamente. A este propósito é de referir que não compete à ANACOM nesta sede avaliar o modelo de TDT a oferecer aos portugueses, nem a sua viabilidade para os operadores de televisão, mas sim as condições apresentadas pela MEO para a renovação do DUER TDT.

Adicionalmente, a TVI defende que a MEO, ao ser detentora de uma licença de TDT, e simultaneamente, um *player* relevante na disponibilização da televisão por subscrição, existe um eventual conflito de interesses, não obstante ser uma situação que não é impedida por lei. Tal como já referido no parágrafo anterior, nesta sede não está em análise o modelo para a prestação do serviço de TDT, mas tão só a renovação do DUER TDT pela atual detentora desta licença, a MEO, ao abrigo do artigo 41.º da LCE, pelo que esta Autoridade também não se pronuncia sobre este comentário neste contexto.

No que respeita à afirmação da TVI sobre a falta de transparência do SPD relativamente aos dados de custeio e financeiros da MEO, a ANACOM esclarece que essa informação é classificada pela MEO como confidencial, por constituir segredo comercial e de negócio, não sendo, por isso, suscetível de ser revelada, visto conter referências e dados inerentes às atividades e vida interna desta empresa.

A classificação de confidencialidade dos elementos constantes do SPD foi devidamente ponderada pela ANACOM tendo, por um lado, considerado o princípio constitucional da transparência, traduzido no direito à informação dos cidadãos relativamente às decisões que lhes respeitem, bem como o princípio constitucional da administração aberta (artigo 268.º, n.ºs 1 e 2) e, por outro lado, avaliado o facto de se tratar de informação suscetível de revelar segredo de negócio, segredo comercial, a organização de atividades e vida interna da MEO.

A ANACOM tem sempre procurado, na medida do exequível, disponibilizar uma descrição o mais completa possível da informação reportada pela MEO, identificando sempre a ordem de grandeza das variáveis analisadas, e fundamentado a sua análise, para permitir apreender o teor da informação suprimida, a sua dimensão ou peso relativo e o respetivo impacto na análise, de modo a serem percetíveis as conclusões que sustentam a decisão desta Autoridade. Veja-se, por exemplo, na página 62 do SPD, debaixo da Tabela 4: "Atento o referido, estimou-se um VAL do projeto no horizonte 2008-2030 negativo," —, a ANACOM clarifica que considerando os pressupostos ali identificados, estimou um VAL negativo, o que permite que os respondentes entendam a conclusão da análise desenvolvida por esta Autoridade, atentos os princípios a que os preços devem obedecer, pelo que o argumento da TVI não colhe.

Não obstante o expurgo da informação de natureza confidencial, verificou-se que o projeto de decisão que esteve em consulta permitiu a efetiva pronúncia dos interessados, que

apresentaram os seus argumentos para efeitos da ponderação que cabe à ANACOM levar a cabo nesta sede.

Tal deve-se, no entender desta Autoridade, ao facto de o SPD, conforme apresentado, assegurar que os interessados conhecem o itinerário cognoscitivo e valorativo, assim como a metodologia por si adotada, permitindo-lhes conhecer as razões, de facto e de direito, que determinaram a adoção da decisão em questão.

Acresce que, a ANACOM não pode deixar de sublinhar que, estando em causa informação que não é do domínio público, cujo conhecimento se reveste, naturalmente, de valor económico para o seu titular, não pode, nem mesmo no âmbito de atuação enquanto entidade reguladora sectorial, admitir, sem mais, a sua revelação, tal como não o admitirá perante pedidos de acesso a informação relativa ao (segredo de) negócio de outros operadores, incumbindo-lhe, outrossim, assegurar a reserva de tal informação.

Quanto ao argumento da TVI, de que a sua sujeição ao cumprimento da obrigação de *must deliver* lhe limita a capacidade negocial com plataformas de TV paga, importa ter presente que a referida obrigação decorre da Lei da Televisão – n.º 3 do artigo 25.º –, por referência aos serviços de programas televisivos especificados pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como beneficiários de uma obrigação de transporte (cf. n.º 2 do artigo 25.º da lei em referência).

Face aos comentários recebidos – sem prejuízo do entendimento explanado no SPD de que, do ponto de vista económico-financeiro, a decisão da MEO de solicitar a continuidade deste projeto decorre exclusivamente das expectativas de receitas e custos futuros (entre dezembro de 2023 e dezembro de 2030) e embora, de acordo com o atual enquadramento legal que compete à ANACOM aplicar, o pedido apresentado para renovação do DUF TDT deve ser entendido como um prolongamento do projeto TDT – **esta Autoridade reitera que na execução da lei em vigor não poderá assegurar que o preço por Mbps se mantenha constante durante todo o período de vigência do direito de utilização renovado e, nessa medida, não resultam quaisquer alterações a serem refletidas no SPD, nem no DUER TDT, no que respeita ao pressuposto em análise neste ponto.**

3.4 Utilização da capacidade total do MUX A

A **ERC** partilha inteiramente da posição da ANACOM no SPD quanto ao pressuposto da MEO identificado em epígrafe, uma vez que esta Autoridade não é responsável pela concretização das condições propostas pela MEO, relativamente a esta matéria.

A **MEO** agrega o presente pressuposto e o quinto (previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro) para, por referência ao entendimento expresso pela ANACOM no SPD[18] – em síntese, a ANACOM **(i)** não tem competência para desenvolver «os procedimentos necessários para potenciar a utilização total da capacidade do MUX», **(ii)** não está «… habilitada, nos termos da LCE e da Lei n.º 33/2016, a "salvaguardar a «posição jurídica, económica e financeira da MEO», na circunstância de as «entidades competentes» não desenvolverem os procedimentos adequados à concretização da reafectação da capacidade disponível no MUX A, e **(iii)** o quadro legal que a esta Autoridade cabe aplicar não a habilita a prever/concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO no pedido de renovação – para, no essencial, concluir que o sentido de decisão projetado não considera os dois pressupostos identificados, por «… falta de competência [desta Autoridade] para o efeito, razão pela qual os mesmos não têm reflexo no DUER TDT renovado.»

Esta empresa argumenta que «[s]**em prejuízo de a MEO poder compreender as razões invocadas pela ANACOM em termos de falta de base legal para refletir estes pressupostos no DUER TDT renovado**» (cf. ponto 25 da pronúncia, ora enfatizado)**,** considera essencial que se tenham presentes os seguintes aspetos:

(i) A prestação do serviço de TDT tem por base um modelo económico-financeiro construído há largos anos, sendo o seu sucesso ou insucesso financeiro definido nesses anos. A MEO considera que, apesar dos prejuízos acumulados, nunca se desligou do cumprimento das suas obrigações e da procura do interesse público subjacente à prestação deste serviço. Assim, a MEO argumenta que não pode aceitar que a ANACOM refira que a respondente pretenderia ser ressarcida pelo seu próprio incumprimento ou que pretenderia que o Estado suportasse o custo de intervenção na rede TDT.

[18] Replicados no ponto 23 da pronúncia da MEO.

(ii) «A definição de um mecanismo, para os próximos 7 anos, que permita reequilibrar, quando tal venha a ser necessário, do ponto de vista económico-financeiro, a prestação do serviço de TDT, tem única e simplesmente como intuito evitar que, como ocorreu no passado, a MEO tenha de suportar vicissitudes legais e regulamentares que lhe causaram e causam enormes prejuízos, sem que tivesse qualquer responsabilidade na sua criação.»

A MEO defende que não pretende eliminar todo e qualquer risco associado à prestação do serviço de TDT, apenas visa «à semelhança do que sucede em outros setores e em outras prestações de serviços públicos, assegurar estabilidade, certeza e previsibilidade quanto às condições económico-financeiras da prestação do serviço de TDT, que em nada prejudicam a possível adoção futura de medidas de interesse público com impacto sobre este serviço.»

A MEO alega que esta medida visa igualmente e como lhe terá sido dado como certo desde sempre, uma vez que recorda, «não tem qualquer capacidade para dinamizar as condições de mercado, em termos de oferta e de procura, subjacentes à prestação do serviço de TDT, garantir a utilização da capacidade total do MUX e assim assegurar uma prestação mais eficiente e mais completa, para a população, do serviço aqui em causa.»

A requerente refere tomar boa nota da abertura da ANACOM para incorporar no DUER TDT renovado, assim que existam as condições (sobretudo) legais para o efeito, os pressupostos relativamente aos quais afirma não ter competência (ou não existir base legal) para o fazer atualmente — e espera que tal possa ser feito o mais brevemente possível (cf. ponto 34 da pronúncia).

A MEO argumenta que os pressupostos por si enunciados representam as condições mínimas que considera terem de estar presentes para assegurar a continuidade da prestação do serviço TDT, referindo que não são desproporcionais, desrazoáveis, nem particularmente impactantes para o Estado, para a ANACOM, para os operadores de televisão e para os utilizadores do serviço.

O sentido de decisão projetado ao não assumir a integração no DUER TDT renovado os pressupostos identificados, não responde integralmente às preocupações manifestadas pela MEO e, nesse sentido, não reúne as condições necessárias para que esta possa

indicar na pronúncia a sua aceitação ou anuência relativamente à proposta de renovação do DUER TDT.

A MEO reitera a sua vontade de renovação do título desde que «…os pressupostos que foram apresentados no seu pedido estejam devidamente satisfeitos e refletidos no respetivo título renovado, o que, pelas razões apresentadas, não sucede no SPD atualmente projetado.»

E conclui esperar «que as condições necessárias à inclusão de todos os pressupostos enunciados pela MEO sejam criadas a breve trecho e que tal tenha como resultado a sua incorporação no (renovado) DUER TDT; até que tal ocorra, porém, a MEO não pode aceitar a proposta de renovação do seu DUER TDT nos termos propostos no SPD» (cf. ponto 37 da pronúncia).

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM regista o reconhecimento e a compreensão, por parte da **ERC** e da **MEO** de que, no quadro legal vigente, esta Autoridade não tem competência para desenvolver os procedimentos necessários para espoletar a utilização total da capacidade do MUX A, nem está habilitada para salvaguardar a posição jurídica, económica e financeira da MEO, caso as entidades competentes para os desenvolver não os desencadeiem –, o que se repercute na impossibilidade de esta Autoridade refletir no DUER TDT renovado os pressupostos (iv) e (v) identificados pela MEO na pronúncia.

Este reconhecimento, por parte da MEO, vem, de resto, ao encontro da posição manifestada pela empresa no pedido de renovação do título quando, ao endereçar o pedido à ANACOM, com conhecimento ao então Senhor Secretário de Estado das Infraestruturas, requereu a esta Autoridade, ao abrigo da legislação aplicável, que este (o pedido) fosse sujeito aos seguintes pressupostos: «(i) renovação pelo prazo de 7 (sete anos) e manutenção, para esse período, (ii) das condições tecnológicas (DVB-T e MPEG4) atuais e (iii) dos preços (por Mbps) atualmente em vigor.».

Ou seja, não obstante expor a totalidade dos pressupostos que gostaria que conformassem o título renovado, na formulação do pedido dirigido a esta Autoridade indicou aqueles que, consabidamente, se inserem no âmbito do quadro legal cuja aplicação compete à ANACOM, ainda que relativamente ao pressuposto identificado em (iii) *supra*, esta

Autoridade pudesse concluir que no contexto da legislação em vigor não seria possível assegurar o preço atualmente praticado durante todo o período de renovação do DUER TDT, com pretendido pela MEO, caso em que este pressuposto só seria alcançável mediante uma alteração legislativa.

Quanto às considerações que tece a propósito do modelo económico-financeiro do serviço TDT [sumarizadas no ponto (i) supra] e quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do título para concluir que não aceita que esta Autoridade refira que a MEO pretenderia ser ressarcida pelo seu próprio incumprimento ou que pretenderia que o Estado suportasse o custo de intervenção na rede TDT, justifica-se clarificar e repor a afirmação da ANACOM no contexto em que a mesma foi proferida no SPD, e que não corresponde aquele em que a MEO a posiciona, conferindo-lhe um sentido distinto.

Com efeito, vale a pena recordar, que no pedido de renovação, a propósito do pressuposto (v) (Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático) por si enumerado, a requerente defendeu que «(…) este mecanismo deve ser capaz de ser ativado caso a MEO venha a ser penalizada por quaisquer custos acrescidos que lhe venham a ser impostos (por exemplo, com obrigações adicionais de cobertura ou investimento)»[19] (ora enfatizado).

Sobre este ponto e tendo sempre por referência o quadro legal que à ANACOM cabe aplicar na apreciação do pedido de renovação do título, no SPD esta Autoridade esclareceu, em síntese, que (i) nem a LCE, nem a Lei n.º 33/2016 preveem um mecanismo adequado a dar resposta ao pretendido pela MEO, (ii) a existência de um procedimento desta natureza sempre teria de ser legalmente consentido sendo aplicável nos termos e condições que o diploma que o previsse estabelecesse, (iii) do ponto de vista económico e financeiro, qualquer projeto envolve risco, pelo que, no seu entender, não se afiguraria justificada a previsão de um mecanismo que eliminasse todo e qualquer risco. Aliás, a este respeito não pode deixar de ser assinalar que, do mesmo ponto de vista, a decisão da MEO de solicitar a continuidade deste projeto decorre exclusivamente das expectativas de receitas e custos futuros.

Sem prejuízo destas considerações, conceptualmente incontestáveis, especificamente em relação ao exemplo avançado pela MEO para ilustrar uma situação que, no seu entender,

[19] Cf. ponto 19 do pedido de renovação apresentado pela MEO. A requerente referia ainda uma segunda situação que em seu entender deveria espoletar o funcionamento do mecanismo de reequilíbrio financeiro, esta, no entanto não releva para o ponto que aqui se pretende clarificar, pelo que não se justifica mencioná-la.

deveria estar abrangida pelo mecanismo de equilíbrio financeiro[20], para que dúvidas não existam, a ANACOM – embora, conceptualmente, não perspetive qualquer cenário em que tal possa justificar-se – considera necessário e adequado explicitar que, no seu entendimento, que aqui melhor se clarifica, um tal mecanismo não deveria funcionar na seguinte situação concreta:

- Quando na origem dos alegados custos acrescidos impostos à MEO estiver a necessidade de assegurar o cumprimento, por parte da empresa de obrigações de cobertura por via terrestre da população nas percentagens que o título define e impõe. Decorre do título que sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade do serviço demonstrem que a empresa não está a cumprir as obrigações de cobertura que lhe estão definidas, a ANACOM notifica a MEO desse facto tendo a empresa 20 dias úteis para se pronunciar e comunicar a solução que pretende implementar. A MEO deve ainda apresentar uma proposta de informação aos utilizadores potencialmente afetados.

Nos termos do título a solução a implementar pela MEO consistirá necessariamente no reforço da cobertura terrestre, estando a empresa obrigada a executá-la assumindo integralmente os encargos adicionais em que os utilizadores afetados vierem a incorrer.

Entende a ANACOM que perante um incumprimento por parte da MEO das obrigações de cobertura a que está vinculada, a solução por si proposta para colmatar esse incumprimento deve ser suportada pela empresa. Foi no contexto vindo de explicitar que esta Autoridade referiu que «[a]admitir a possibilidade de funcionamento de um mecanismo de reequilíbrio financeiro – como aparentemente a MEO pretenderia ver consagrado [ao não circunscrever o seu âmbito da aplicação, antes conferindo-lhe uma aplicação ilimitada, como acima demonstrado] – equivaleria a ressarcir a empresa pelo seu próprio incumprimento e corresponderia, na prática, que o Estado suportasse o custo da intervenção na rede de TDT da MEO, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura a que a empresa está vinculada nos termos do direito de utilização que lhe foi atribuído para a prestação do serviço de TDT.» (cf. págs. 66 e 67 do SPD, ora enfatizado).

[20] A Requerente identifica «obrigações adicionais de cobertura».

Constata-se agora que na pronúncia a MEO declina qualquer pretensão em ser ressarcida pelo incumprimento de obrigações que lhe estão impostas ou que o Estado suporte o custo de intervenções na rede de TDT neste contexto. Esta clarificação permite concluir que a empresa concorda com o entendimento expresso pela ANACOM no sentido de um mecanismo de equilíbrio financeiro não poder ser espoletado por situações decorrentes da necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações impostas à MEO pelo DUER TDT.

A MEO clarifica também não pretender eliminar todo e qualquer risco associado à prestação do serviço de TDT, o que também vai encontro do entendimento expresso por esta Autoridade na decisão projetada.

A requerente afirma que apenas visa «à semelhança do que sucede em outros setores e em outras prestações de serviços públicos, assegurar estabilidade, certeza e previsibilidade quanto às condições económico-financeiras da prestação do serviço de TDT…», recordando ainda não ter capacidade para dinamizar as condições de mercado em termos de oferta e de procura subjacente à prestação do serviço de TDT.

A este propósito a ANACOM recorda que nos termos da Lei n.º 33/2016 a difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade. Esta Autoridade reconhece que o quadro legal e regulamentar em vigor não concede à MEO a possibilidade de dinamizar as condições de oferta do serviço de TDT no que respeita à capacidade disponível no MUX A reservada nos termos fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, refletida no DUF TDT por decisão da ANACOM de 08.08.2023.

Releva-se, no entanto, que em face de extravasar as suas competências, apesar da pronúncia da MEO, não resultam quaisquer alterações a serem refletidas na Decisão, nem no DUER TDT, no que que a estes pressupostos diz respeito.

3.5 Mecanismo de reequilíbrio financeiro.

Quanto ao pressuposto exigido pela MEO, de criação de um mecanismo de reequilibro financeiro automático, caso a prestação do serviço de TDT sofra alterações relevantes que

resultem, por exemplo, de uma alteração por alteração legal ou regulamentar, das condições existentes no momento da renovação do DUER TDT, a **ERC** acompanha a posição da ANACOM uma vez que também entende que nem a LCE, nem a Lei n.º 33/2016 permitem acomodar ou criar qualquer mecanismo de compensação conforme requerido pela MEO.

Considera que a ANACOM atua de acordo com as competências legais que lhe estão determinadas e entende, também, que a lei confere um quadro suficientemente claro e estável para que a MEO possa programar e gerir a sua atividade de acordo com os direitos e obrigações assumidas.

A **MEO** pronunciou-se acerca deste pressuposto, juntamente com a sua pronúncia ao pressuposto IV. *Vide supra*.

A **SIC** concorda com o entendimento da ANACOM, na medida em que o quadro legal que à ANACOM compete aplicar no âmbito do pedido de renovação do DUER da MEO, não a habilita a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO no seu pedido.

A **TVI** considera que, na ausência de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, eventuais aumentos de custos com a rede TDT serão suportados pela MEO ou pelos operadores, num cenário em que seja aprovado um aumento de preço por Mbps para fazer face ao aumento dos custos.

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM regista a concordância da **ERC** e da **SIC** relativamente ao entendimento expresso na decisão projetada. De facto, esta Autoridade reforça que o quadro legal que lhe cabe aplicar não prevê a existência de um mecanismo de reequilíbrio financeiro nos termos pretendidos pela MEO.

No que respeita os comentários da **MEO** sobre este pressuposto, remete-se para o entendimento da ANACOM expresso na secção 3.4. deste relatório.

Relativamente ao comentário expresso pela **TVI** sobre eventuais aumentos de custos com a rede TDT, a ANACOM remete para a fundamentação da resposta a este pressuposto constante do SPD (na subsecção 4.1.5), nomeadamente no que respeita ao potencial

impacto de um mecanismo de reequilíbrio financeiro no incentivo para a eficiência da MEO no cumprimento das suas obrigações decorrentes da prestação do serviço de TDT. De acordo com o enquadramento legal em vigor, o preço do serviço de TDT «deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público» (sublinhado nosso).

O cumprimento destes princípios tem sido sempre a preocupação fundamental da ANACOM na atuação que lhe compete, em particular no âmbito das avaliações anuais do preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT.

Face aos comentários recebidos, e tendo também presente o entendimento explicitado na secção 3.4, esta Autoridade reitera que o quadro legal que à ANACOM cabe aplicar, no âmbito da apreciação do presente pedido de renovação, não a habilita a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, e nessa medida, não resultam alterações a serem refletidas na decisão final, nem no DUER TDT.

4 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO ANEXO 2 – DUER ANACOM N.º 06/2008 (RENOVAÇÃO)

A **ERC** concorda com todas as alterações refletidas no DUER TDT, e considera adequadas as apreciações da ANACOM e as propostas de correção, tendo em conta a versão mais recente da LCE.

Por seu turno, a **MEO** refere algumas alterações que considera necessárias no DUER, caso sejam criadas as condições para a renovação deste título.

Assim;

- **Ponto 4.1. c)**

Na sua pronúncia, a MEO faz referência ao ponto 4.1, alínea c) no Capítulo II das condições gerais do DUER, em concreto, quanto à obrigação da MEO de «assegurar que a atualização de software dos equipamentos de receção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar *o enhanced profile.*»

A este propósito, a empresa considera adequado que se suprima esta condição do DUER ANACOM na medida em que, tratando-se de um requisito constante do título original, mas que, até à data, nunca foi solicitado ou implementado, nem por fabricantes de equipamentos de receção nem pelos operadores de televisão, é muito pouco provável que o venha a ser no futuro.

Neste sentido, a MEO considera adequado que se suprima esta condição do DUER.

- **Ponto 14.1. c)**

No Capítulo III, condições associadas ao direito de utilização de frequências, o ponto 14.1, alínea c) refere como obrigação da MEO «Facilitar aos operadores de televisão, num eventual desenvolvimento e exploração de serviços interativos, a sua integração numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP».

A **MEO** entende tratar-se de um requisito constante do título original, mas que, até à data, nunca foi solicitado ou implementado, nem por fabricantes de equipamentos de receção nem pelos operadores de televisão, sendo muito pouco provável que o venha a ser no futuro. Acresce ainda, neste caso, que a norma de referência, DVB-MHP, está atualmente obsoleta e sem utilização internacional relevante.

Esta empresa compreende o que a ANACOM refere, ao referir que as alterações do ponto 14 devem manter-se aplicáveis e inalteradas, uma vez que decorrem de compromissos assumidos pela MEO no âmbito do concurso público da TDT.

No entanto, atento o tempo decorrido e o período de renovação em curso /cerca de 22 anos no total), a MEO considera que deve fazer-se uma reavaliação destes compromissos e remover os que deixaram de fazer sentido face ao decurso do tempo ou à ultrapassagem tecnológica e entende que esta condição devia ser suprimida do DUER.

- **Pontos 14.1. e), f), g), h) e i) e 14.2.**

A **MEO** entende que as condições associadas ao DUER, em concreto, as constantes das alíneas e), f), g), h) e i) e 14.2, dizem respeito a condições que se esgotaram com a transição da televisão analógica terrestre para a TDT, pelo que, no entender daquela empresa, considerando o atual projeto de renovação, as mesmas devem ser suprimidas do DUER ANACOM n.º 06/2008.

A MEO defende ainda que não parece fazer qualquer sentido manter compromissos que já se cumpriram e que não têm qualquer aplicação para lá do termo do período de vigência inicial do DUER.

Na sua pronúncia, a **VODAFONE** contesta a eliminação da alínea c) do número 5 do referido título, onde se previa que a MEO deveria «Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da LCE».

A empresa indica não compreender os motivos subjacentes a esta eliminação e considera que a ANACOM deverá manter esta cláusula ou, no mínimo, justificar a necessidade da sua remoção, bem como o enquadramento jurídico aplicável.

No seu entender, a VODAFONE não vislumbra como é que a prestação de serviços com base no DUER em questão, que não envolve controlo editorial e é prestado através de uma rede de comunicações eletrónicas, não se consubstancia na prestação de serviços de comunicações eletrónicas e, por conseguinte, pode ser excluída da obrigação de contribuir para o financiamento do serviço universal de comunicações eletrónicas.

ENTENDIMENTO ANACOM:

No que respeita à pronúncia da **MEO** quanto aos comentários específicos ao Anexo 2 – DUER ANACOM N.º 06/2008 (RENOVAÇÃO), importa referir o seguinte relativamente às propostas de alteração aos pontos abaixo identificados:

Ponto 4.1. c)

Apesar da indicação da MEO quanto à inexistência, até à presente data, de solicitações ou implementação, quer por fabricantes de equipamentos de receção quer por operadores de televisão da norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar *enhanced profile*, nada obsta a que tal venha a concretizar-se no futuro e no decorrer da vigência do DUER. Acresce que, por se tratar de uma condição que decorre de compromissos assumidos pela MEO, os quais constavam da proposta apresentada no concurso público e salvaguardam a integração no título de obrigações emergentes dos termos do referido concurso público, a ANACOM entende que a mesma não deve ser suprimida.

Ponto 14.1. c)

Relativamente à proposta de supressão das referências à norma DVB-MHP, apesar de não se terem verificado pedidos ou implementação, quer por parte de fabricantes, quer no que diz respeito aos operadores de televisão, a ANACOM entende que tal facto não é impeditivo de que o mesmo venha a acontecer no decorrer da vigência no âmbito da renovação do DUER. Por outro lado, pelos motivos já amplamente expostos no SPD, a ANACOM discorda do entendimento da MEO quanto à oportunidade de uma reavaliação dos compromissos assumidos por aquela empresa e que a continuam a vincular, enquanto titular do DUER. Nessa medida, as propostas de eliminação sugeridas pela MEO não poderão ser atendidas, mantendo-se assim o teor do DUER quanto a este ponto.

Com efeito, a ANACOM recorda o seu entendimento a este respeito incluído no Relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta sobre a alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A atribuído à MEO, de, 22.06.2017), o qual se mantém.

No referido Relatório, a ANACOM referiu que «Nada impede, contudo, que no futuro os serviços interativos possam vir a ser prestados no MUX A, caso, por exemplo, venham a ocorrer alterações tecnológicas que permitam a respetiva prestação. Consequentemente, o facto de se ter suprimido a reserva de capacidade para a transmissão dos referidos serviços não implica que a obrigação constante da alínea c) do número 14.1. do Projeto de DUF TDT que corresponde à alínea c) da cláusula 12.ª, n.º 1 do DUF TDT na sua versão atual, seja alterada. Nestes termos, a ANACOM entende que, tendo-se a empresa vinculado, no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (concurso público) e bem assim, aquando da atribuição do DUF TDT, a uma eventual utilização destes serviços no futuro, a referida obrigação, constante da alínea c) do número 14.1. do Projeto de DUF TDT, deverá manter-se salvaguardada.

A referência, no Projeto de DUF TDT, à norma DVB-MHP que a MEO considera obsoleta, decorre igualmente da proposta apresentada pela referida empresa no âmbito do concurso público, pelo que se mantém. Contudo, a ANACOM encontra-se disponível para, no futuro, equacionar este assunto caso se venha a justificar a adoção de uma norma alternativa.».

Pontos 14.1.e), f), g), h) e i) e 14.2.

Relativamente às condições identificadas pela MEO e vertidas nas alíneas e), f), g), h) e i) e 14.2, do título, as respetivas propostas de supressão não podem ser atendidas, uma vez que, decorrendo as mesmas de compromissos que a empresa titular dos direitos de utilização de frequências assumiu na proposta apresentada e vencedora do concurso público, *in casu*, previamente à (presente) renovação do DUER, as referidas condições deverão manter-se, por razões de segurança jurídica e clareza e atento o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º, aplicável ex vi subalínea iv), da alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º da LCE.

No que se refere à pronúncia da **VODAFONE** acerca do Serviço Universal (SU), esta Autoridade esclarece que não excluiu qualquer obrigação de contribuição para o financiamento do SU de comunicações eletrónicas, no âmbito da prestação de serviços com base no DUER TDT.

O artigo 27.º da LCE, atualmente em vigor, comporta o elenco taxativo de condições gerais, às quais podem estar sujeitas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletróncias. Desse elenco, em relação à anterior LCE (LCE2004), foi suprimida a obrigação de contribuição para o SU.

Não obstante, apesar de não constar, atualmente, do elenco das condições gerais, resulta da lei geral, em concreto, dos artigos 151º e seguintes da LCE atualmente em vigor, e nessa medida, a obrigação existe e mantém-se aplicável.

A este respeito, relembra-se a VODAFONE que também foram retiradas estas condições dos DUER detidos pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas terrestres (SCET), sendo que no passado, o DUER da Vodafone também tinha esta condição geral e a mesma foi-lhe retirada, sem prejuízo de manter a obrigação.

Face ao exposto, conclui esta Autoridade pela manutenção da supressão, no DUER, da referida norma, sendo que a obrigação de contribuir para o financiamento do serviço universal de comunicações eletrónicas mantém-se aplicável, nos termos e para os efeitos da lei geral.

5 OUTROS ASSUNTOS

Ao finalizar a sua pronúncia, a **TVI** refere que o lançamento de um novo concurso para atribuição da licença da TDT seria um desperdício de tempo e de recursos e nesse sentido, apresenta três alternativas capazes (no seu entender) de mitigar o problema com a TDT:

(i) Permitir que os canais privados de acesso não condicionado livre se possam libertar da obrigação de transmitir o seu sinal na plataforma TDT, revendo as obrigações que são fundadas em motivos de interesse público, o que permitiria alargar a oferta de canais na TDT para compensar uma eventual saída de um canal privado. A TVI entende que, quando as receitas de publicidade já não são suficientes para pagar os custos de transmissão, os canais privados devem ter o direito de optar pela difusão ou exclusão da TDT, na medida em que não estão sujeitos a obrigações de serviços públicos.

(ii) Compensar, ainda que indiretamente, os canais de acesso não condicionado livre pela perda anual que lhes será causada pela sua difusão através da TDT, o que poderia ser feito, por exemplo, através da eliminação de obrigação de entrega do seu sinal às plataformas de TV paga (*must-deliver*). A eliminação da obrigação *must-deliver*, a par da manutenção de *must-carry*, contribuiria para o reequilíbrio do poder negocial entre as plataformas de TV paga e os canais de acesso não condicionado livre.

(iii) Redução, conforme sumariado 3.1 acima, do período de renovação da licença, de forma que possa haver uma intervenção do regulador nas obrigações da licença durante o primeiro semestre de 2027, logo após a Conferência Mundial de Radiocomunicações (WRC).

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM toma boa nota das alternativas sugeridas pela TVI que, no entender desta, ajudariam a mitigar o problema com a TDT.

No entanto, no que se refere aos pontos (i) e (ii) referidos *supra*, a verificação, análise e eventual implementação das alternativas apresentadas estão fora da competência desta Autoridade e do seu escopo decisório.

Relativamente à alternativa sugerida *supra* no ponto (iii), remete-se para o entendimento da ANACOM em 3.1 acima, relativo a esta matéria.

6 PRONÚNCIAS CIDADÃOS

No âmbito do presente procedimento de Consulta Pública, esta Autoridade também recebeu contributos de alguns cidadãos, a título individual.

O cidadão **Alfredo** manifesta o seu desagrado com a gestão da TDT em Portugal e refere que existe conflito de interesses da gestão de um recurso público por uma entidade privada. Defende a abertura de pelo menos um MUX B de modo a existirem mais canais, de preferência em Alta-Definição, incluindo desporto, informação, música e programação infantil. Defende ainda a introdução de rádio na TDT e sublinha a importância da TDT como mais-valia em algumas zonas do país, nomeadamente em épocas de incêndios.

Carlos Alves refere na sua resposta que as funções da Altice na TDT devem terminar. Menciona que ficou patente nos anos de licença TDT que os objetivos da Altice foram «matar a TDT e promover a TV cabo», existindo um evidente conflito de interesses. Indica Carlos Alves que a TDT devia ser entregue a uma entidade sem interesses em TV por subscrição e que o alargamento do número de canais deve ser uma prioridade.

Eugénio Alves manifesta o seu desagrado com o «péssimo» serviço TDT e TDT DTH, atribuindo responsabilidades ao facto de este serviço ter sido entregue a um operador de uma plataforma de canais pagos. Refere que o operador de TDT «conseguiu o que pretendia» ao colocar o seu serviço pago nas casas onde o sinal não era suficiente, nomeadamente nas zonas sombra onde deveria ser usado descodificador de sinal satélite. Denuncia que existiu coação de alguns técnicos para serem feitas assinaturas de pacotes MEO assim como bloqueio indevido do recetor a outros canais livres igualmente difundidos por satélite.

No entender deste cidadão, será preferível acabar com a TDT e a TDT DTH do que continuar a entregar a distribuição do sinal a um operador proprietário de uma plataforma de TV paga.

Fernando Gil expressa a sua insatisfação com o serviço TDT e propõe uma mudança de prestador de serviço. Refere ter problemas com a receção do sinal TDT e sublinha que o número de canais é bastante limitado. Questiona ainda se há outras opções de prestador de serviços TDT em Portugal e como fazer essa mudança de modo a poder obter um serviço mais satisfatório.

João Francisco refere na sua contribuição que existe um «conflito de interesses prejudicial à boa qualidade do serviço TDT» por parte do operador MEO, já que este é um fornecedor de televisão paga, sendo por isso do «seu interesse ter um serviço público e gratuito fraco e pouco variado». Assinala ainda que a falta de uma alternativa livre e completa pode prejudicar a implantação de novos operadores, dando o exemplo da empresa DIGI que noutros mercados não oferece pacotes com TV.

Este cidadão sugere que na renovação do DUER seja aumentado o número de canais, seja com tecnologia DVB-T2 ou a atual DVB-T. Sugere também que seja criada uma plataforma OTT emitindo os canais da TDT assim como outros que sejam possíveis. Sugere ainda que seja feita distribuição gratuita de um conjunto de canais via instalações existentes de fibra ou HFC e equacionado o fornecimento e instalação de equipamentos, com custos ou subsidiado, se não existir instalação prévia.

João Neste menciona na sua resposta que a TDT atual não serve os propósitos a que se destinava. Congratula-se com a introdução de canais da RTP, mas menciona que há espectro para mais. Assinala a situação da TDT como «para lá de vergonhoso» quando comparada qualquer vizinho da Europa. Apela ainda a que a televisão pública introduza mais um canal na TDT.

Pedro Lima manifesta o seu desagrado pelo que considera ser a «evidente corrupção da gestão da TDT em Portugal», acrescentando que não deveria ser permitido um conflito de interesses na gestão dum recurso público por parte de uma entidade privada. Considera ainda que a TDT não é expandida para não competir com operadores privados.

Advoga que o futuro passa pelo investimento na «democratização do acesso à internet», dando como exemplo o projeto WiFi4EU, garantindo acesso básico em todo o país, argumentando que o acesso à Internet é mais importante que a TDT. Defende ainda que os canais difundidos pela TDT sejam difundidos gratuitamente por IPTV.

Pedro Lopes pede para que não seja abandonada a ideia de poder garantir a TDT por via de redes fixas, nomeadamente de fibra ótica. Defende que os operadores deviam ser obrigados à montagem destes sistemas quando fosse opção do utilizador, em alternativa à instalação de uma antena.

Finalmente, um respondente **Anónimo** refere que existem várias razões para não aceitar (a renovação do DUER), sendo que a principal é o facto da MEO ter um serviço de «TV privada», favorecendo mais a TV por subscrição em detrimento da TDT. Refere ainda que os 3 principais operadores são considerados «oligopólio» e que a MEO estaria a «usar o seu poder para continuar com a TDT pior que a dos outros países da Europa».

ENTENDIMENTO ANACOM:

A ANACOM toma boa nota das pronúncias remetidas pelos respondentes particulares, os quais manifestaram um forte desagrado com a TDT em Portugal, afirmando na sua maioria existir um conflito de interesses resultante do facto da empresa licenciada para fornecer o serviço TDT explorar também uma plataforma de TV por subscrição. Por esta razão, o respondente anónimo manifestou a sua oposição à renovação do DUER TDT. Carlos Alves e Eugénio Alves manifestam também a sua oposição a que o serviço continue a ser explorado pela empresa Altice, defendendo que deve ser entregue a uma entidade sem interesses em TV por subscrição. Fernando Gil defende igualmente a mudança do prestador de serviço e questiona se existe alguma alternativa ao operador atual.

As questões referidas, que se traduzem em considerações de opinião, extravasam o escopo do presente procedimento, não tecendo esta Autoridade quaisquer entendimentos a esse respeito.

João Francisco, Fernando Gil, João Neste, Carlos Alves e Alfredo defendem que o número de canais da plataforma TDT deve ser alargado. Os respondentes Pedro Lopes, Pedro Lima e João Francisco sugerem que sejam considerados outros modelos de distribuição de TV, como sejam a fibra ótica, rede híbrida ótica-coaxial (HFC) ou IPTV. Por seu turno, o respondente Alfredo sublinha a importância da plataforma TDT dando como exemplo a sua mais-valia em época de incêndios. João Francisco assinala ainda a importância da TDT para facilitar a entrada de novos operadores que não disponham de oferta de TV por subscrição.

Relativamente às sugestões apresentadas, para modelos alternativos de disponibilização do serviço TDT e lançamento de novos canais, a ANACOM muito agradece os *inputs* recebidos, mas na realidade, são questões que extravasam o âmbito de competência da ANACOM, e caiem fora do escopo do presente procedimento. Não obstante são questões que eventualmente poderão ser ponderadas em futuros estudos sobre a televisão gratuita.

A ANACOM esclarece o respondente Fernando Gil que a MEO é atualmente a única titular de DUER para prestação do serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre. Quanto às dificuldades sentidas na receção de sinal, será importante confirmar se o local de receção está em zona servida por emissão por satélite (DTH) ou terrestre, já que existe uma percentagem de população que deverá ter acesso a TDT via DTH.

7 CONCLUSÃO

Ponderados os contributos recebidos, a ANACOM considera que o procedimento administrativo espoletado pelo pedido de renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO desencadeou um amplo debate sobre o serviço de TDT e o enquadramento legal em que o mesmo é prestado. Neste contexto, os contributos recebidos permitem à ANACOM efetuar uma ponderação abrangente do interesse público subjacente ao serviço de TDT, que como já referido e se justifica enfatizar, suporta o serviço público de televisão, bem como, os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Um ato de renovação de um direito de utilização de frequências integra a categoria dos atos favoráveis. Assim, perante um pedido de renovação de um direito de utilização de frequências – motivado, é certo, pelos interesses/objetivos do titular do direito –, cabe à ANACOM, no quadro da legislação que lhe compete aplicar, avaliar o interesse público associado ao ato de renovação, e decidir.

No caso vertente, a ANACOM ao analisar no sentido de decisão projetado o conjunto de pressupostos de que a MEO faz depender o seu pedido de renovação, identificou, de forma clara e transparente, aqueles cuja apreciação, no quadro da lei – e ponderando os interesses em presença – lhe compete, bem como, os pressupostos cuja verificação no sentido pretendido pela requerente não encontra suporte no quadro legal em vigor.

A este propósito justifica-se realçar que i) a MEO, ciente do quadro legal aplicável a um pedido de renovação de DUER que à ANACOM cabe aplicar, deu conhecimento do seu requerimento ao então Secretário de Estado das Infraestruturas; ii) a ANACOM em diferentes momentos do presente procedimento administrativo, deu conhecimento ao Governo da posição da MEO e das pretensões e expectativas da empresa, no que concerne à renovação do DUER TDT, bem como da posição manifestada pela TVI, no âmbito do procedimento de audiência prévia e da consulta pública.

Tendo presente que os pressupostos cuja verificação no sentido pretendido pela requerente não encontram suporte no quadro legal em vigor, a ANACOM considera que, em tese, não está afastada a possibilidade de uma alteração ao enquadramento aplicável ao serviço de TDT.

Contudo, volvidos praticamente 11 meses sobre a apresentação do pedido de renovação, não se verificou, até ao momento, qualquer alteração ao enquadramento legal aplicável ao serviço de TDT que determinasse uma reponderação dos demais pressupostos identificados pela MEO.

Neste contexto, na iminência da caducidade do atual DUF TDT do qual a MEO é titular (a 9.12.2023), a ANACOM ponderado o interesse público subjacente à necessidade de assegurar a manutenção do serviço de TDT face à situação que decorreria da caducidade do DUF TDT, entende renovar o DUER TDT nos termos constantes da decisão em que se integra o presente relatório.

Com efeito, a adoção da presente decisão de renovação do DUER TDT (evitando-se, assim, a caducidade do DUF TDT) concretiza o princípio da prossecução do interesse público e respeita o princípio da proporcionalidade, princípios estruturantes que norteiam a conduta da ANACOM, na medida em que se mostra: **(i)** necessária à salvaguarda do interesse público, quando ponderados os graves prejuízos para os interesses públicos (nomeadamente, dos consumidores e utilizadores finais do serviço de TDT) e privados (nomeadamente, dos operadores de televisão); **(ii)** adequada a essa finalidade (uma vez que assegura a continuidade do serviço de TDT, o qual suporta os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, e em especial, do serviço público de televisão a toda a população); e **(iii)** causa o mínimo impacto na população utilizadora do serviço TDT (a qual em grande parte corresponde a camadas sociais mais fragilizadas, com menor literacia e idosa, para quem a TDT constitui o seu elo de ligação ao mundo).

A ANACOM reitera que caso se venha a verificar uma alteração ao enquadramento legal aplicável ao serviço de TDT, esta Autoridade não deixará de refletir de imediato, no DUER TDT da MEO, o que vier a ser determinado nessa matéria, como aliás já o tinha referido ao longo do SPD.

Lisboa (Sede)
R. Ramalho Ortigão, 51
1099 - 099 Lisboa
Portugal
Tel: (+351) 217211000
Fax: (+351) 217211001

Porto
Rua Direita do Viso, 59
4250 - 198 Porto
Portugal
Tel: (+351) 226198000

Açores
Rua dos Valadas, 18 - Relva
9500 - 652 Ponta Delgada
Portugal
Tel: (+351) 296302040

Madeira
Rua Vale das Neves, 19
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal
Portugal
Tel: (+351) 291790200

Atendimento ao público
800206665
info@anacom.pt

www.anacom.pt

Outubro de 2023

ANACOM
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES